



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	146
PAUTAS .....	146
ATAS .....	176
ACÓRDÃOS .....	176
SEGUNDA CÂMARA.....	176
PAUTAS .....	177
ATAS .....	177
ACÓRDÃOS .....	177
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	179
ATOS NORMATIVOS .....	179
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	179
DESPACHOS .....	179
PORTARIAS.....	179
ADMINISTRATIVO .....	180
DESPACHOS.....	181
CAUTELAR .....	181
EDITAIS .....	188

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2023.**

### JULGAMENTO EM PAUTA

**CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**1) PROCESSO Nº 15987/2022**

**Anexos: 16541/2021**

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 580/2022- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16541/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.2

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 2) PROCESSO Nº 16229/2022

**Anexos:** 13182/2022 e 10622/2017

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1341/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13182/2022.

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Interessado(s):** Benjamin de Souza Mafra, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 3) PROCESSO Nº 16417/2022

**Anexos:** 12808/2022

**Assunto:** Recurso Revisão


**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Margareth Vidal Em Face do Acórdão Nº 1387/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12808/2022( Pt. 106550).

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

**Interessado(s):** Maria Margareth Vidal

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

3 de Fevereiro de 2023

  
**MARA DE LYZ ALENCAR**  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

**2ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
**COM VISTA PARA O CONS. ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 2373/2018-S**

**INTERESSADO: LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 575/2017**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.3

**ADVOGADO: FELIX VALOIS COELHO JÚNIOR - OAB/AM 339**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 16077/2022**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2017/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.**

**2-PROCESSO Nº 16201/2022**

**INTERESSADO: CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELÉM**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2014/2019.**

**3-PROCESSO Nº 15761/2022**

**INTERESSADO: RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88, C/C ART.2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.**

**4-PROCESSO Nº 14789/2022**

**INTERESSADO: MOISÉS DA SILVA BARROS**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) DO ART.82 DA LEI Nº 1762/86, NA REMUNERAÇÃO.**

**5-PROCESSO Nº 10408/2021**

**INTERESSADO: WALDEMARINA NUNES PACHECO**

**INTERESSADO: MÁRIO JORGE LOPES DOS SANTOS**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: TERMO DE CESSÃO DOS SERVIDORES, WALDEMARINA NUNES PACHECO E MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC.**






Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.4

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2023**

  
**MARA DE LYZ ALENCAR**  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

1. **Processo TCE - AM nº 014350/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Revisão de pensão por morte.
4. **Interessado:** Maria Dorotéia Queiroz Melo.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2272/2022
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Revisão de pensão por morte. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 1/2023 - TRIBUNAL PLENO,** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ**, cônjuge supérstite do servidor aposentado, **Sr. SEVERINO LEITE DE QUEIROZ**, quanto ao pagamento retroativo decorrente de sua pensão por morte, relativo ao mês de agosto de 2022, com os devidos juros e correções monetárias, ademais que se retifique a Portaria nº 668/2022-GPDRH, alterando o fundamento de sua pensão para o art. 33, I da Lei Complementar nº 30/2001;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que adote as providências cabíveis para retificação da Portaria, bem como àquelas junto ao Fundo Previdenciário - **AMAZONPREV** para fins de pagamento retroativo da pensão da Requerente, concedida a contar da data do óbito do segurado, qual seja: **20/06/2022**, vedada a duplicidade de pagamentos;

**9.3.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.5

11. **Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 014234/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor

4. **Interessado:** Edy Raimundo Correia Lima de Matos.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Unidade Técnica:** Consultec nº 186/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Prorrogação de Cessão de Servidor. Autorização. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de:

9.1. **Autorizar**, a formalização da prorrogação do **Convênio de Cessão do servidor EDY RAIMUNDO CORREIA LIMA DE MATOS**, matrícula nº 104.374-9, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, a fim de que o mesmo venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada pelo GCEC;

9.2. **Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício;

9.3. Determinar à SEGER que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

9.3.1. Adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor **EDY RAIMUNDO CORREIA LIMA DE MATOS**.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 014246/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor

4. **Interessado:** IZABEL MARTINS DOS ANJOS.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Unidade Técnica:** Consultec nº 185/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Prorrogação de Cessão de Servidor. Autorização. Encaminhamento. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.6

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de:

**9.1. Autorizar** a prorrogação do **Convênio de Cessão da servidora IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, a fim de que a mesma venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023, com ônus para o Órgão de origem (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007), nos termos do plano de trabalho e da minuta apresentada pelo GCEC;

**9.2. Encaminhar** os autos à SEGER, para que junto à Presidência, proceda-se a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício;

**9.3. Determinar** à SEGER que elabore o extrato do Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, por fim, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora IZABEL MARTINS DOS ANJOS.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 001764/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor

**4. Interessado:** VICTOR MONTEIRO MENDES.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Unidade Técnica:** Consultec nº 16/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Prorrogação de Cessão de Servidor. Homologação . Determinação.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de:

**9.1. Homologar** o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 02/2021 ([0354730](https://www.tceam.gov.br/portal/consultas/0354730)) que tratou da cessão do servidor **VICTOR MONTEIRO MENDES**, ocupante do cargo de Técnico Municipal/Assistente Administração, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, **celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, para que possa exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem;

**9.2 Determinar** à SEGER que remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido Termo de Cessão, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.7

1. **Processo TCE - AM nº 016007/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Prorrogação de Cessão de Servidor

4. **Interessado:** Ebenezer Albuquerque Bezerra.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 49/2023

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Prorrogação de Cessão de Servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, matrícula nº 000.421-9A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2023**.

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 008389/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec nº 191/2022

7. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Acordo de Cooperação Técnica. Homologação . Determinação.







**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec, no sentido de:

**8.1. Homologar** a celebração do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre esta Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/01/2023 a 30/06/2023, do Acordo que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria às atividades administrativas, tendo como finalidade a contribuição necessária nas ações estratégicas, administrativas e técnicas que compõe a estrutura administrativa deste Tribunal de Contas e ainda, suprir a demanda de processos internos e externos, para assim melhorar o atendimento a população, órgãos e gestores de recursos públicos do Acordo de Cooperação Técnica;

**8.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

**8.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

**9. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**10. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 008418/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** Consultec nº 188/2022

**7. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Acordo de Cooperação Técnica. Homologação. Determinação.

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de:

**8.1. Homologar** a celebração do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre esta Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 6 (seis) meses a contar de 01/01/2023 a 30/06/2023, do Acordo que tem por objeto o apoio ao projeto de saúde à promoção do bem-estar, prevenção e manutenção dos servidores ativos e inativos do TCE-AM, tendo como finalidade a melhoria da qualidade de vida dos servidores do estado, bem como a prevenção e manutenção da saúde física e mental;

**8.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

**8.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.9

9. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 000519/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Evelyn Freire de Carvalho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 29/2023

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela Procuradora **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**;

9.2. **RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, no período de 01/03/2023 a 29/04/2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da Procuradora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 016186/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2287/2022





**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecer. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho;

**9.2. RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, com o gozo de 15 (quinze) dias, a contar de 23 de fevereiro de 2023, e 20 (vinte) dias, a contar de 26 de junho de 2023, ficando o restante para gozo oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89.

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 016327/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Josué Cláudio de Souza Neto.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Férias. Homologação. Arquivamento.

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH**, no sentido de:

**8.1. HOMOLOGAR** o pagamento realizado no mês de janeiro do valor referente às férias relativas ao exercício de 2023, de acordo com o art. 131 da Lei nº 2423/1996, deferidas ao Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**.

**8.2. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**9. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**10. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.





**1. Processo TCE - AM nº 003406/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (3/5)

**4. Interessado:** MALI AMALIA FREIRES DE ALBUQUERQUE.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 2171/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Incorporação da Vantagem Pessoal (3/5). Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **MALI AMALIA FREIRES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 000.327-1A, para reconhecer o direito ao pagamento, em caráter indenizatório, com os devidos juros de mora, atualizações e correções monetárias, das parcelas relativas à vantagem pessoal de quintos do art. 82 da Lei nº 1762/1986, na proporção de 3/5 do Cargo de Chefe de Divisão - símbolo CC3, limitado às parcelas não prescritas, com fulcro no art. 1º e 3º do Decreto nº 20910/1932 e Súmula nº 85 do STJ, ou seja, as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos à contar de 17/02/2022, vedado pagamento em duplicidade, visto que a vantagem pessoal fora incluída em seus vencimentos a partir da publicação da **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 188/2019 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**, tudo condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o levantamento dos valores devidos à Requerente

b) Encaminhe estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, após a realização do levantamento;

c) Havendo disponibilidade, que proceda com o pagamento dos valores.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 015526/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

**4. Interessado:** Sergio Augusto Meleiro da Silva.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 13/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Averbação de tempo de Serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.







**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 18082A, quanto à averbação de **10.482 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois) dias**, ou seja 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, de tempo de contribuição;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 015563/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Glauciete Pereira Braga.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 11/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, Auditora Técnica de Controle Externo – AUD. GOV. “B”, matrícula 450-2A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS – Lei nº 5.995/2022.	R\$ 14.954,14
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.972,48
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) – Lei nº 3486/2010, Art 12, § 2º.	R\$ 2.990,83
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Art 90, item III e Artigo 94 da Lei nº 1.762/86.	R\$ 1.495,41
VANTAGEM PESSOAL – 5/5 (cinco quintos) Cargo de Confiança de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo CC-5, com base no artigo 82,	R\$ 8.460,06





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.13

da Lei nº 1762/1986.

### TOTAL

R\$ 36.872,92

**13º SALÁRIO, (DUAS)** parcelas do provento - opção feita pelo (a) servidor

(a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do R\$ 36.872,92

Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à *DRH* para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 31 de janeiro de 2023.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.



Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.263/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé Sr. Normando Bessa de Sá, por suposta omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos na municipalidade.

**ACÓRDÃO Nº 2053/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé Sr. Normando Bessa de Sá, por suposta omissão ilegal de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos na municipalidade, com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública





dos municípios e em prejuízo à higidez socioambiental, conforme Fundamentação deste Voto; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé o Sr. Normando Bessa de Sá, em razão do não atendimento aos preceitos da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos (lei n. 12.305/10 e Lei Estadual n. 4.457/2017), conforme exposto na Fundamentação; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Tefé que, no prazo de 18 meses, com base nas sugestões do Ministério Público de Contas, planeje, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais, com o máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis; **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA), no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 4.457/2017; e **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Prefeitura de Tefé que, no prazo de 18 meses, com base nas recomendações da Diretoria de Controle Externo Ambiental, planeje medidas para o manejo e destinação final dos resíduos sólidos abrangendo coleta pública, manutenção e limpeza de espaços públicos, destinação final, programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental), apoio aos catadores e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: **9.4.1.** cadastrar das informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; **9.4.2.** tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.4.3.** incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.4.4.** iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.4.5.** realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: **9.4.5.1.** adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; **9.4.5.2.** apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; **9.4.5.3.** dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; **9.4.5.4.** dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; **9.4.5.5.** realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; **9.4.5.6.** evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; **9.4.5.7.** avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos







conclusivos; **9.4.5.8.** adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; **9.4.5.9.** adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; **9.4.6.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.4.7.** Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.4.8.** Realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. **9.5. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **9.5.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.5.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; e **9.5.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de Decreto ao Chefe do Poder Executivo que objetive regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.6. Determinar** ao IPAAM que que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **9.6.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos no município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; e **9.6.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; e **9.8. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Normando Bessa de Sá, representado, e aos atuais responsáveis pela SEMA, pelo IPAAM e pela prefeitura de Tefé.

**PROCESSO Nº 17.126/2021 (Apenso: 14.176/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 732/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.176/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2057/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 732/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 291/294), exarado nos autos nº 14176/2017, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.16

Meio Ambiente - SEMA, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 732/2021-TCE–Tribunal Pleno (fls. 291/294), exarado nos autos nº 14176/2017, em apenso, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 14176/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.230/2017 (Apenso: 10.190/2022)** - Representação nº 134/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Careiro Castanho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299.

**ACÓRDÃO Nº 2058/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro Castanho, à época, na implantação regular da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, fato gerador de higidez socioambiental, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro Castanho, à época, uma vez que a Administração Municipal não adotou todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Careiro Castanho; **9.3. Conceder Prazo** de 18 meses à Prefeitura Municipal de Careiro, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a revitalização emergencial da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro efetivamente controlado no curto prazo mediante impermeabilização do solo, drenagem e controle do chorume e das águas, recobrimento diário e segregação dos resíduos por tipo e origem dentre outras providências; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade do Careiro Castanho, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais (EIA/RIMA, licenciamento); **9.3.3.** elaboração do plano de gerenciamento de resíduos das unidades de saúde municipais do Careiro Castanho; **9.3.4.** o início, minimamente, aos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, associações (de catadores e outros), universidade, igrejas, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.3.5.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos; **9.3.6.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.7.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, associações, igrejas dentre outros; **9.3.8.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017. **9.4. Determinar** a concessão do prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para que





comprove a esta Corte de Contas: **9.4.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do Careiro Castanho, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura do Careiro Castanho por eventuais omissões, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município do Careiro Castanho e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos. **9.5. Determinar** a concessão do prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para apresentarem à Corte de Contas: **9.5.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Boca do Acre, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Boca do Acre; **9.5.4.** programa de apoio à Prefeitura do Careiro Castanho para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos e logística reversa de nível municipal. **9.6. Determinar** à DICAMB e recomende ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.7. Determinar** ao SEPLENO que comunique ao Representado acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.259/2021 (Apenso: 10.601/2020 e 10.023/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.601/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2060/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10601/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10601/2020, mantendo na íntegra o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Prefeitura Municipal de Novo Airão desta decisão; **8.4. Arquivar** o







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.18

presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.218/2022 (Apenso: 14.258/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.258/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2062/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, mantendo incólume às determinações do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.302/2022 (Apenso: 14.192/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 811/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.192/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2063/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 811/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 811/2020-TCE-Tribunal Pleno, mantendo incólumes as determinações do Acórdão supra; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.19

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.181/2017** - Representação nº 117/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243 Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM nº 10416.

**ACÓRDÃO Nº 2068/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em vista dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **e.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **f.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **g.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte de Contas: **a.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.20

e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **c.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **d.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa; **9.6. Determinar** à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão. **9.7. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Barcelos, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.8. Dar ciência** desta decisão aos advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; **9.9. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.185/2017** - Representação nº 150/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM nº 7118 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3149.

**ACÓRDÃO Nº 2069/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no







PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **h.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte de Contas: **a.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **c.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **d.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: **a.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **b.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão; **9.7. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Borba, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.8. Dar ciência** aos advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; **9.9. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**





**PROCESSO Nº 14.269/2017** - Representação nº 173/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

**ACÓRDÃO Nº 2070/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **h.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte de Contas: **a.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.23

sólidos com garantia de transparência; **c.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **d.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.7. Dar ciência** aos advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; **9.8. Determinar** à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão; **9.9. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.355/2017** - Representação nº 184/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, com objetivo de apurar possível omissão e fiscalização efetiva das atividades minerárias no Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 2071/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oposta pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio do Despacho de fls. 150/151; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, vez que restou comprovado a emissão de licenciamento sem o atendimento aos requisitos legais e omissão na fiscalização das atividades minerárias no Estado do Amazonas, em especial na região do Rio Juma e do Rio Madeira; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das ilegalidades identificadas neste voto, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo







de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a suspensão dos efeitos das licenças expedidas sem estudo prévio de impacto ambiental, para garimpagem de ouro por uso de mercúrio, de grande potencial degradador, assim como à iniciativa de revisão de todos os requerimentos em trâmite e regularização/revisão dos licenciamentos vigentes em qualquer fase por meio de estudos e planos de recuperação pertinentes; **9.5. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de **180 (cento e oitenta) dias** para comprovar: **9.5.1.** a proposição, ao Conselho Estadual de meio ambiente CEMAAM, de alteração na Resolução nº 14/2012, quanto à utilização do mercúrio, visando a sua proibição, com base na Convenção de Minamata; **9.5.2.** a alimentação da base de dados do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) com as coordenadas geográficas das UC estaduais e o planejamento de estratégias para garantir a preservação das respectivas Zonas de Amortecimento. **9.6. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA de **180 (cento e oitenta) dias** para que comprove a realização de diagnóstico e plano de recuperação de áreas degradadas por efeito de exploração clandestina ou irregular da lavra garimpeira no Estado, especialmente, na região do Madeira, municípios de Humaitá, Novo Aripuanã, Manicoré e Apuí; **9.7. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP de **180 (cento e oitenta) dias** para que apresentem a esta Corte de Contas plano de fortalecimento de fiscalização permanente de garimpos ilegais nas calhas dos rios amazônicos no Estado e nas UCS estaduais mais vulneráveis e suas ZA, destacadamente, nos rios Maués, Madeira, Juma, Juruá, Purus, Jutai e Rio Negro; **9.8. Determinar** aos dirigentes da SEMA, do IPAAM e aos Conselheiros do CEMAAM que se abstenham de decidir no sentido de dispensar, a qualquer título, o estudo prévio de impacto ambiental e o plano de gerenciamento de resíduos perigosos, para licenciamento da atividade garimpeira de ouro mediante emprego de mercúrio e dragas; **9.9. Determinar** à DICAMB que acompanhe o efetivo cumprimento desta decisão; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, à SEMA, ao IPAAM e aos demais interessados; **9.11. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.394/2017** - Representação nº 277/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.25

**ACÓRDÃO Nº 2072/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07/08; **9.2. Julgar Procedente** interposta em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: **a.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **c.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que comprovem à esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.5. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.396/2017** - Representação nº 280/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3149.

**ACÓRDÃO Nº 2073/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.26

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de despacho de fls. 07/08; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: **a.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **c.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que comprovem à esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.5. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Borba, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, atuante nos presentes autos; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.422/2017** - Representação nº 266/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivaneio Viera de Oliveira, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

**ACÓRDÃO Nº 2074/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/12; **9.2. Julgar**







**Procedente** esta Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivaneio Viera de Oliveira em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Humaitá, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: **a.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **c.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Humaitá, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).**

**PROCESSO Nº 13.365/2018 (Apenso: 12.468/2017)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor. **Advogados:** Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo - OAB/AM nº 6767, Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM nº 8538 e Felipe Pinto Sanches OAB/AM nº 13229.

**PARECER PRÉVIO Nº 92/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor** - Prefeito





Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea “b” e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. Vencido o voto do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que concordou com relator no mérito porém com Determinação da instauração de Tomada de Contas Especial. **ACÓRDÃO Nº 92/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que: **a.** cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **b.** elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **c.** archive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório; **d.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **e.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **f.** faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **g.** faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta “Créditos” do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **h.** faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **i.** elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93; **j.** cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; **k.** para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **l.** cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **m.** cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **n.** formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; **o.** Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; **p.** cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; **q.** crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação











as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 17.385/2021 (Apenso: 10.014/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 636/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.014/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2093/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, na competência atribuída pelo art. 62, §2º da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 636/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.014/2018; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que vier a ser adotado pelo Colegiado, acerca do deslinde do feito; **7.4. Determinar** que seja retomada a execução do julgado no processo originário, após formalidades cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 10.341/2022 (Apenso: 14.211/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, contra o Acórdão nº 1197/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2094/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 1197/2021-TCE/Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14211/2017, na forma do art. 145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1197/2021-TCE/Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14211/2017, nos termos do art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.32

as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 13.678/2022 (Apenso: 10.493/2018 e 11.681/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 919/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.493/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2095/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, na condição de Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA contra o Acórdão nº 919/2020, pelo qual o Tribunal Pleno, acompanhando o voto condutor do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão da omissão municipal na prevenção, na formulação e implementação de políticas e ações municipais da Prefeitura de Manaus no campo da gestão de resíduos sólidos, com determinações e recomendações à SEMA e ao IPAAM e ao Município e determinações à DICAMB (autos apensos nº 10.493/2018); **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira na condição de Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA contra o Acórdão nº 919/2020, pelo qual o Tribunal Pleno, acompanhando o voto condutor do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão da omissão municipal na prevenção, na formulação e implementação de políticas e ações municipais da Prefeitura de Manaus no campo da gestão de resíduos sólidos, com determinações e recomendações à SEMA e ao IPAAM e ao Município e determinações à DICAMB (autos apensos nº 10.493/2018); **8.3. Dar ciência** ao Eduardo Costa Taveira sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.382/2017** - Embargos de Declaração em Representação nº 203/2017/MPC -EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 2100/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-







TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022–TCE–Tribunal Pleno; e **8.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.050/2018** - Representação nº 227/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero aos municípes.

**ACÓRDÃO Nº 2101/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Anamã - sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva - Prefeito do Município de Anamã, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Considerar revel o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** - Prefeito do Município de Anamã, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Anamã - sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva - Prefeito do Município de Anamã, à época -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário





Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e) de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao IPAAM que que adotem medidas, no sentido de proceder ao apoio no planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Anamá, sob pena de não serem mais relevadas tais situações; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Anamá, o Secretário Estadual de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer a Representação, Julgar parcialmente procedente, aplicação de multa, Representar e Ciência.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.486/2019 (Apenso: 11.566/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2102/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Alfredo Paes dos Santos**, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Paula Andrea Kanzler Soares**, Gestora à época, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Alfredo Paes dos Santos**, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, no valor de **R\$ 92.282,85**, decorrente dos juros e multas suportados pelo órgão, em razão dos atrasos no pagamento de faturas à concessionária de energia a que deu causa de forma injustificada, nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código –5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, –all, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.35

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT e seus sucessores que encaminhem tempestivamente à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de modo que não onere os cofres públicos com eventuais ocorrências de multas; **10.5. Dar quitação** à **Sra. Paula Andrea Kanzler Soares**, Gestora à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **10.6.1.** Dê ciência à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, responsável à época, e ao atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.6.2.** Dê ciência ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, Alcance e Ciência.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.566/2019 (Apenso: 11.486/2019)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF, de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2103/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Paula Andrea Kanzler Soares**, Gestora à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.2. Dar quitação** à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, Gestora à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, responsável à época, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou Regular com Ressalvas, Aplicação de Multa e dar Ciência.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.137/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação nº133/2020–Ouvidoria, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito de Itamarati, para que se verifique possível







burla ao art. 10, inciso VIII e art. 11, IV todos da Lei nº 8.429/1992; art. 6º, I, II, e III, art. 7º, bem como art. 8º, §2º todos da Lei nº 12.527/2011, e ao art. 3º e 21 da Lei nº 8.666/1993.

**ACÓRDÃO Nº 2108/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Itamarati; **10.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a despesas, receitas, programas e editais de licitações e contratos, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 41/2022-DICETI, do Parecer Ministerial nº 2081/2022 - MPC-EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.165/2021** - Representação nº 08/2021-MPC-RMAM, oriunda de Denúncia Social, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413 e Lucas Alberto de Alencar Brandao - OAB/AM 12555.

**ACÓRDÃO Nº 2109/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em face da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, do Sr. Marcelo Magaldi Alves e da Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa, em virtude da irregularidade na autorização emitida à servidora Shádia Hussami Hauache Fraxe, para prestar serviços junto à Fundação Dr. Thomas, durante o período de março a dezembro de 2020; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, que em caso de cessão de servidores sejam observadas as legislações que regem a matéria; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como aos seus Patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor em substituição, Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento da Representação, Julgar Parcialmente Procedente, Aplicação de Multa, Determinação e Arquivar.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 12.096/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo, envolvendo a servidora Sra. Cristina Neves Monteiro. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig - 14400 e Iuri Albuquerque Gonçalves – 13487.

**ACÓRDÃO Nº 2156/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, por não restar configurada afronta à Súmula Vinculante 13; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquite-se os autos. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer da Representação, Julgar Procedente, Aplicar Multa, Determinar e Arquivar.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.568/2022 (Apensos: 10.217/2022, 14.219/2017 e 14.444/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 652/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.219/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2157/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.38

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, entendendo pela manutenção do Acórdão nº 652/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.219/2017, de maneira que seja mantida a decisão pelo conhecimento e provimento da representação em comento, bem como que permaneçam as demais diligências aos interessados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.217/2022 (Apenso: 10.568/2022, 14.219/2017 e 14.444/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.444/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2158/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.444/2017, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.444/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão Administrativo nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 13.524/2022 (Apenso: 10.044/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel







Queiroz Rodrigues, em face do Acórdão nº 201/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.044/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2161/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, contra o Acórdão nº 201/2022-TCE-Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 201/2022-TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.044/2018, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, e aos seus Patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **9.4. Determinar** que após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 13.982/2022 (Apenso: 14.399/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.399/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2162/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14399/2017, apenso, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14399/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão citado, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 12.699/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177.

**ACÓRDÃO Nº 2046/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal, no sentido de incluir a fiscalização do objeto tratado nestes autos na análise conjunta pela próxima Comissão de Inspeção in loco na Prestação de Contas Anual de Barreirinha, exercício 2020; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** após o julgamento dos presentes autos, promova o apensamento à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2020 (nº 11884/2021), para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.674/2022 (Apenso: 11.642/2022 e 11.643/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 567/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.642/2022 (Processo Físico Originário nº 2.208/2013).

**ACÓRDÃO Nº 2047/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, manejado pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, ex-Diretor-Presidente da SUHAB, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 567/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo Apenso nº 11.642/2022, oriundo do Processo Físico Originário nº 2208/2013); **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, encaminhando-lhe, juntamente ao ofício a ser expedido, cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 12.204/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e da Sra. Michelle Macedo Bessa, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2048/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - ADS, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho** (01.01.2021 a 16.03.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Michelle Macedo Bessa** (17.03.2021 a 31.12.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** aos Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e a Sra. Michelle Macedo Bessa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.468/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 124/2022–Ouvidoria, em face Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em decorrência de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Antônio Deodato da Silva. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2049/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente REPRESENTAÇÃO, formulada pela SECEX, em face Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação, uma vez que se comprovou a ilegal acumulação de cargos por parte do servidor o Sr. Antonio Deodato da Silva, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CRFB/88; **9.3. Determinar** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível enriquecimento ilícito sem causa e, se confirmado, os valores para devolução de recursos ao erário referentes ao cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Benjamin Constant, mat.2562, no período de junho/2016 a julho/2022, em decorrência de comprovado acúmulo ilícito de cargos e função pública; **9.4. Determinar** à Secretária Estadual de Educação e Desporto-SEDUC, na pessoa de sua atual secretária, a instauração de processo administrativo disciplinar para verificar o fiel cumprimento de carga horária por parte do Sr. Antônio Deodato da Silva, de junho/2016 a maio/2020, em relação à função de professor temporário de 40 horas e de junho/2016 até julho/2022, e em relação ao cargo de professor efetivo 20 horas, ambos da Unidade de Atalaia do Norte – SEDUC/AM, haja vista que o terceiro cargo possuía lotação em outro município (Benjamin Constant) e ainda, se confirmada ausência de prestação laboral, a quantificação dos valores para devolução de recursos ao erário, em decorrência de comprovado acúmulo ilícito de cargos e função pública; **9.5. Determinar** que seja fixado o







**prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação da decisão desta Corte, para que os órgãos responsáveis comprovem a instauração de processo administrativo para apuração do cumprimento da jornada de trabalho, com a posterior remessa a este tribunal de informações sobre o andamento, além dos resultados desses processos administrativos e/ou daqueles listados no item anterior; **9.6. Dar ciência** dos termos do decismum ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **9.7. Dar ciência** dos termos do decismum aos Srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogados do gestor representado, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução nº 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de e-mail constante na petição de fls. 56/69; **9.8. Dar ciência** dos termos do decismum à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, na pessoa de sua atual secretária, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto.

**PROCESSO Nº 15.051/2022 (Apenso: 10.939/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, em face do Acórdão nº 1015/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.939/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2050/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira/AM, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, no seguinte sentido: **8.2.1.** reformar o item 10.1 do Acórdão nº 1015/2022, exarado nos autos do processo nº 10939/2019, no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir os itens 10.2 e 10.3 referentes à multa e a glosa aplicadas ao recorrente, tendo em vista o saneamento das impropriedades listadas no Relatório/Voto; **8.2.3.** MANTER as demais disposições constantes do Acórdão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.509/2017 (Apenso: 12.510/2017)** - Tomadas de Contas Especial do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM.

**ACÓRDÃO Nº 2051/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Agnaldo da Paz Dantas**, Prefeito Municipal de Codajás, à época, tendo em vista a ausência de





manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente à época, e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Paz Dantas, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito, à época com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas**, Prefeito Municipal de Codajás, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1 a 26, da fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, em convênios futuros, observar todos os requisitos estabelecidos no art. 4º, V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, norma desta Corte de Contas que atualmente regulamenta os convênios, a fim de não aprovar planos de trabalho genéricos; **8.6. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo da Paz Dantas e Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca do teor da presente decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.510/2017 (Apenso: 12.509/2017)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogado:** Igor Almeida Rebelo - OAB/AM 7529.

**ACÓRDÃO Nº 2052/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção sem resolução do mérito, da presente Tomada de Contas Especial referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Codajás, tendo a Secretaria de Estado de Infraestrutura como interveniente, nos termos do art. 127, da Lei nº





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.44

2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, considerando a ocorrência da continência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando a análise do mérito do referido ajuste no processo nº 12.509/2017, apenso; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antônio Alúizio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo Paz Dantas e Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca do teor da presente decisão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.952/2018** - Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, com o propósito de apurar supostas ilegalidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no referido Município.

**ACÓRDÃO Nº 2054/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, com o propósito de apurar supostas ilegalidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no referido Município, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano de Moraes**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Maraã, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Improcedente** no mérito, a Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, à vista da ausência de comprovação de irregularidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Dar ciência** às partes interessadas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Sr. Luiz Magno Praiano de Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, e Prefeitura Municipal de Maraã, acerca do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.819/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 018/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada.

**ACÓRDÃO Nº 2055/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 018/2016-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor- Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, sob a responsabilidade do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente, à época, no valor global de R\$ 109.540,20 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), objetivando à realização do desfile dessa Agremiação no Carnaval de Manaus 2016, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, “d”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 018/2016 - MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e







Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, sob a responsabilidade do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente, à época, no valor global de R\$ 109.540,20 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), objetivando à realização do desfile dessa Agremiação no Carnaval de Manaus 2016, com espeque no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que observe o prazo de envio da prestação de contas, conforme disposto no art. 42 da Resolução nº 12/2012; **8.4. Recomendar** ao Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada que nos futuros ajustes tome as medidas necessárias para evitar a realização da despesa em data anterior ou posterior à vigência do Convênio, diante da impossibilidade de se conceder efeitos financeiros prospectivos e retroativos, a fim de impedir eventual nulidade; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, à época, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.486/2020** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 2056/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade dos **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** (gestora e ordenadora de despesa) e **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro** (ordenador de despesa), nos termos do art. 22, I, da Lei n. 2423/1996, conforme Fundamentação do Voto; **10.2. Dar quitação** aos Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro; **10.3. Dar ciência** aos Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, acerca deste Voto e do decisório superveniente; e **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.289/2019** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza e do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2059/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués- DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da





Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 08; 09; 11 e 12 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a 31/12/2018, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 09; 10 e 11 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** entrega da movimentação contábil por via do sistema E-Contas, fora do prazo; **10.5.2.** ausência total de controle de Almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.5.3.** ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (Inventário Analítico) com valores físicos e analíticos, conforme estabelecido no art. 96, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº06/1991; **10.5.4.** ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64; **10.5.5.** ausência dos comprovantes de





deslocamento nos processos de concessões de diárias; **10.5.6.** ausência no processo da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, conforme artigo 26, § único da Lei nº 8.666/1993; **10.5.7.** ausência da assinatura da assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI e artigo 39, § único da Lei nº. 8.666/1993; **10.5.8.** ausência, no processo, do comprovante de publicação do extrato da Dispensa de Licitação e do Extrato do Contrato na imprensa oficial, conforme art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993; **10.5.9.** ausência de “documentação” designando a Sr. Francisco Carlos P. de Vasconcelos a atestar as notas fiscais e acompanhar/fiscalizar a execução do contrato — art. 67 — Lei nº 8.666/93; **10.5.10.** ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.5.11.** não foi constatado a existência de Controle Interno na estrutura administrativa do DEMUT e, conseqüentemente não houve emissão de Relatório de Controle Interno ou qualquer documento similar que apontasse irregularidades encontradas no exercício. Tal ausência já foi constatada em exercícios anteriores, arts. 70 e 74 da C. Federal; **10.5.12.** ausência informações de receitas e despesas no exercício de 2018, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.5.13.** ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **10.5.14.** ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.5.15.** verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.5.16.** não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.5.17.** não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.5.18.** não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução do componente; **10.5.19.** ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **10.5.20.** não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **10.5.21.** da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc; **10.5.22.** não se verifica no Portal da Transparências ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.5.23.**

o Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUX, criado em 2004, até a presente data não estabeleceu mecanismo para proceder a cobrança de multa, estando destoante de seus objetivos contido nos incisos do art. 2º Regimento Interno; **10.5.24.** não arrecadação de receita pelo DEMUX oriunda de infrações de trânsito, conforme amparo legal aposto no inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 099/2004; **10.5.25.** receitas provenientes de Taxas do DEMUX foi orçada em R\$ 23.132,81, entretanto a arrecadação foi de R\$ 7.854,58 ao fim do exercício de 2018. Considerando que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não ficou evidenciado pelo ente os contribuintes que gozam de imunidade, não incidência, isenção, anistia ou outros benefícios fiscais, na forma do disposto no Código Tributário do Município de Maués; **10.5.26.** ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida flutuante, analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício de 2018, o Departamento Municipal de Trânsito de Maués, inscreveu a título de Dívida Flutuante a monta de R\$ 9.779,83, que somando aos saldos provenientes de exercícios anteriores alcançou a soma de R\$ 16.075,53. O Ente realizou ao fim de 2018, a baixa de R\$ 15.963,19, ficando para o exercício de 2019, o valor de R\$ 112,34, aumentando a dívida flutuante da Unidade Gestora; **10.5.27.** ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento do Termo de Contratos nº 04/20J8—DEMUX de Maués e JOAO FARIAS DE GAMA NETO, cujo o objeto é Fornecimento parcelado de combustível, no valor total de R\$ 15.255,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUX de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **10.5.28.**







ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento dos Termo de Contratos nº 05/2018—DEMUT de Maués e ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cujo o objeto é a Prestação de Serviços referente a manutenção, Domínio, Hospedagem e Administração do Portal de Transparência, no valor total de R\$ 4.530,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **10.5.29.** ausência de servidores pertencentes ao quadro próprio, foi solicitado informações acerca da composição do quadro de pessoal, no exercício de 2018. Em resposta a solicitação o ente informou que não possuía servidores efetivos e que o quantitativo do DEMUT se compusera de servidores cedidos pela Prefeitura, através da Portaria nº 0020, de 05 de janeiro de 2017, que trata da Disposição de 11 servidores da Prefeitura Municipal de Maués, (Art. 37, II da CF e Decreto Municipal nº 190 de 22 de abril de 2015). **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 16.826/2021** - Denúncia interposta pela Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora do Município de Carauari, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em decorrência de possível irregularidade quanto ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial do Município.

**ACÓRDÃO Nº 2061/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Denúncia da Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora do Município de Carauari, em razão da matéria ser de competência do Tribunal de Contas da União; **9.2. Comunicar** a Sra. Leinice da Silva Barroso e Encaminhar cópia da Denúncia, Laudo Técnico, Parecer, Voto e Acórdão ao Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista a matéria referir-se à gestão de recursos federais repassados ao Município, para adoção de providências que entender cabíveis; **9.3. Arquivar** o feito internamente, considerando tratar-se de verbas de natureza federal.

**PROCESSO Nº 12.197/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes e do Sr. Anderson Cordeiro Mota, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2064/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba- INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Anderson Cordeiro Mota**, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3.**





**Dar quitação** à Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Anderson Cordeiro Mota, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** divergência na numeração de tomo apontada no Inventário de Bens Patrimoniais, fls. 1.155/1.179 da PCA, em relação ao constatado in loco; **10.5.2.** ade nomeação formal de servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais. A Comissão de Inspeção evidenciou que não há servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais do Órgão; **10.5.3.** possíveis acumulações de cargos de servidores lotados nesse INPREVI. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas, inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores do INPREVI; **10.5.4.** prorrogação do Contrato nº 004/2020, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 16/01/2021, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.5.5.** prorrogação do Contrato nº 002/2019, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 01/03/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2019, referente a Serviços de Assessoria de Contabilidade, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.5.6.** na execução da Carta Contrato nº 013/2021, constatou-se a ausência de fiscalização do contrato, já que não há nomeação formal de servidor para exercer tal encargo. Analisando o processo licitatório e a execução contratual, é possível verificar que o cumprimento das obrigações avençadas no instrumento jurídico está intimamente atrelado ao acompanhamento por uma “FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO”, nos termos do que aduz a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO da Carta Contrato nº 013/2021; **10.5.7.** prorrogação do Contrato nº 004/2020, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 13/08/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.5.8.** ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas”. Evidenciou-se junto à DVP uma redução na ordem de 93% na rubrica “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas”, a qual passou de um saldo de R\$ 68.208.632,75 para R\$ 4.797.876,90”; **10.5.9.** ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica “Contribuições Sociais”. Evidenciou-se junto à DVP um aumento na ordem de 224% na rubrica “Contribuições Sociais”, a qual passou de um saldo de R\$ 18.380.481,84 para R\$ 59.655.792,49. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.570/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846.





**ACÓRDÃO Nº 2065/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Thayana Oliveira Miranda**, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, e art. 188,§1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Thayana Oliveira Miranda** no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 02, 03, 08, 09, 13.1, 13.2,14,15,16,17 e 18, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tefé a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando a Sra. Thayana Oliveira Miranda acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 17.403/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de materiais bibliográficos, por meio da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, que gerou os Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2066/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto– SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.51

Josephina Penella Pegas Chaves, Secretária, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de materiais bibliográficos, por meio da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, que gerou os Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021 firmados com a empresa GM Quality Comércio Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 510/2021-CSC, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josephina Penella Pegas Chaves, tendo em vista não ter sido detectada qualquer irregularidade nas contratações em tela; **9.3. Dar ciência** à Sra. Maria Josephina Penella Pegas Chaves, Secretária da SEDUC, e ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.425/2022 (Apensos: 13.046/2020 e 11.094/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.046/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2067/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13046/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, a Decisão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento do feito originário (Processo nº 11.094/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 13.078/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2075/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.52

Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, na forma do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pela permanência das impropriedades 7, 8, 10 e 11 das Notificações nº 294/2021-DEATV e 295/2021-DEATV firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época; **8.3. Recomendar** que seja observado com rigor, a celebração de Termo de Responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré para que a mesma cumpra com rigor os prazos nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e não ocorra novamente impropriedades, sob pena de reincidência; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.478/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense.

**ACÓRDÃO Nº 2076/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2018-SEC, firmado entre a Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC; **7.2. Dar quitação** aos responsáveis pela Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **7.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.670/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2077/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2020 da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI (Processo nº 11.670/2021), de responsabilidade de **Sr. Euler Esteves Ribeiro**, na condição reitor e ordenador de despesa durante todo o exercício, com fulcro no art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Dar quitação** das contas do exercício de 2020 da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade-FUNATI, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro; **10.3. Recomendar** ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, que providencie a





criação do plano de cargos e carreiras necessárias para estruturação da fundação pública; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.633/2021** - Tomada de Contas Especial, referente à 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 069/2010 e aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM nº 7306.

**ACÓRDÃO Nº 2078/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** à **Sra. Anete Peres Castro Pinto**; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 069/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; **8.3. Julgar ilegal** o 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 069/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; **8.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas da 1ª, 2ª e 3ª do Convênio nº 69/2010-SEDUC, de responsabilidade da Sra. Anete Peres Castro Pinto – Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei nº 2.423/96; **8.5. Aplicar Multa** à **Sra. Anete Peres Castro Pinto** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei nº 2423/96 quanto as seguintes restrições: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 deste Voto (Relatório Conclusivo n. 042/2018-DICOP) e 01, 05, 80, 09, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 30 da Notificação nº 112/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** a **Sra. Anete Peres Castro Pinto** no valor de **R\$ 930.174,00** (Novecentos e trinta mil, cento e setenta e quatro reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei nº 2423/1996, conforme restrição 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 deste Voto (Relatório Conclusivo n. 042/2018-DICOP) e 01, 05, 80, 09, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 30 da Notificação nº 112/2020-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02; **8.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei nº 2423/96 quanto as seguintes restrições: 5.1 da Notificação Nº 111/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo







anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei nº 2423/96 quanto as seguintes restrições: 12 e 18 da Notificação Nº 111/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que: **8.9.1.** observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.9.2.** observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.9.3.** apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.10. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Anete Peres Castro Pinto e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.11. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima.

**PROCESSO Nº 10.262/2022 (Apensos: 10.261/2022 e 12.102/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Município – PGM, em face do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.102/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2079/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Edmara de Abreu Leão**, Procuradora do Município; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da **Sra. Edmara de Abreu Leão**, representante da Procuradoria Geral do Município, devendo ser excluído o item 7.2 do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Segunda Câmara de 23.11.2021 do Processo nº 12.102/2021 (fls.176 e 177); **8.3. Dar ciência** a Sra. Edmara de Abreu Leão e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.





**PROCESSO Nº 10.261/2022 (Apenso: 10.262/2022 e 12.102/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.102/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2080/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Manaus Previdência - MANAUSPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, devendo ser excluído os itens 7.2 do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Segunda Câmara de 23.11.2021 do Processo nº 12.102/2021 (fls.176 e 177); **8.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.514/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2081/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora da Câmara Municipal de Parintins, e admitida por despacho da Presidência da Corte de Contas às fls. 43/44; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em virtude da desatualização do Portal da Transparência a partir do mês de maio do exercício de 2022, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize e atualize o Portal da Transparência do município, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, devendo, no mesmo prazo, encaminhar a Corte de Contas o comprovante de cumprimento desta determinação; **9.4. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação que acompanhe o integral cumprimento da Decisão; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e aos respectivos patronos; **9.6. Arquivar** após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 12.626/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e Sra. Alderlandia Simas, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.





**ACÓRDÃO Nº 2082/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto; **9.3. Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM, sobre a possibilidade de sanção administrativa diante de sua conduta, bem como a possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; **9.4. Recomendar** a Sra. Alderlandia Simas, Pregoeira, sobre a possibilidade de sanção administrativa diante de sua conduta, bem como a possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e aos demais interessados do teor da decisão.

**PROCESSO Nº 12.887/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para a suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2022-PMI, em razão de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 2083/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, admitida por despacho da Presidência da Corte de Contas às fls. 80/83; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 10/2022-PMI; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à Comissão Geral de Licitação do município que observem com rigor a Lei de Licitações, dando especial atenção quanto às exigências previstas no edital capaz de macular a legalidade e a competitividade do certame; **9.4. Dar ciência** da decisão à empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais interessados; **9.5. Arquivar** após cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.834/2022 (Apenso: 13.076/2015, 16.303/2021, 10.770/2022 e 10.743/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 377/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.303/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2084/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 377/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.303/2021; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).







**PROCESSO Nº 14.492/2022 (Apenso: 15.406/2021, 13.768/2019 e 16.762/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.406/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2085/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, proposto para reformar a Acórdão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15406/2021 (Apenso); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, portanto, mantendo a Decisão plenária do Acórdão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.179/180), exarado nos autos do Processo nº 15406/2021; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 13.952/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2086/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, I, art. 7º, VI e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Senhor**





**Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito do Município de Coari, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas;

**9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável.

**9.4. Aplicar Multa ao Senhor Jose Ivan Marinho da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas;

**9.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável.

**9.5. Recomendar** aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que se atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência.







**PROCESSO Nº 13.986/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 42/2022-CPL/COARI-AM, 43/2022-CPL/COARIAM e 44/2022-CPL/COARI-AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2087/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido a irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM, bem como na Tomada de Preços n.º 002/2022-CPL, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM, bem como na Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito do Município de Coari, no valor de **R\$54.617,56** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização dos Editais e anexos dos Pregões Presenciais nºs 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM e da Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de







Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **9.4. Aplicar Multa** ao **Senhor Jose Ivan Marinho da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari, no valor de **R\$54.617,56** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização dos Editais e anexos dos Pregões Presenciais nºs 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM e da Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.4.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **9.5. Recomendar** aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que se atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência.

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 12.607/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumba Galante de Manaus. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM nº 1205.

**ACÓRDÃO Nº 2088/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 04/2015, entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Concedente) e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumba Galante de Manaus (Conveniente), tendo como objeto o apoio financeiro para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus no 59º Festival Folclórico do Amazonas, no valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e regular a sua prestação de contas; e **8.2. Arquivar** o processo.





**PROCESSO Nº 12.569/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Fundação São Jorge. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292.

**ACÓRDÃO Nº 2089/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo do Convênio nº 04/2014, firmado entre Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Fundação São Jorge, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela única do Convênio nº 04/2014, firmado entre a SEPROR e a Fundação São Jorge, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude das impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação do voto; **8.3. Aplicar Multa a Sra. Sônia Sena Alfaia** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação deste voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação deste voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance a Sra. Sônia Sena Alfaia e a Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos**, no valor de **R\$ 908.600,00** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude da não comprovação da execução do convênio, nos termos do Art. 304 e 305 da Resolução 04/2002-RITCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ,





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.62

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e à Sra. Sônia Sena Alfaia, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.961/2022 (Apenso: 14.445/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.445/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2090/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, neste ato representada pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, com o fito de reformar o Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14445/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Reconsideração da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14445/2017, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, neste ato representada pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, sobre o deslinde do feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.155/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, de responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues, referente ao exercício de 2019.

**Advogado:** Bruno Medeiros Diniz De Carvalho – OAB nº 8584.

**ACÓRDÃO Nº 2092/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rafael Rodrigues**, ex – Diretor e Ordenador de Despesa;







**10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** à Origem e a Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que: **10.3.1.** justifique a realização de aditivos de contrato; **10.3.2.** fortaleçam seus processos de planejamento para que se evite pagamentos indenizatórios; **10.3.3.** realizem as devidas conciliações dos valores dos bens patrimoniais e suas devidas depreciações em atenção o que dispõe as regras contábeis aplicadas ao setor público.

**PROCESSO Nº 13.897/2022 (Apenso: 13.222/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.222/2016.

**ACÓRDÃO Nº 2096/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.222/2016, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se a totalidade do Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.222/2016, por restar comprovado que não é pertinente a exclusão das determinações direcionadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no sentido da legalidade da sua competência em prestar auxílio conjunto aos municípios do Estado, bem como regular o prazo de 18 (dezoito) meses para cumprimento das medidas elencadas no Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, sob a vereda da situação crítica ambiental dos índices de desmatamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438.

**ACÓRDÃO Nº 2097/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, em face do Acórdão nº 929/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, mantendo-se in totum o Acórdão nº 929/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.4. Dar ciência** aos patronos Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.242/2022 (Apenso: 11.139/2021, 15.262/2020, 11.339/2021, 17.068/2021, 12.353/2021, 16.221/2021, 12.351/2021 e 15.159/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.221/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2098/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Acris de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. Fredson Ferreira de Carvalho, Matrícula 010.306-3B, ex-servidor inativo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, publicada no DOM em 10 de fevereiro de 2021, mantendo incólume o Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra Maria das Graças Acris de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





**PROCESSO Nº 15.159/2022 (Apenso: 15.242/2022, 11.139/2021, 15.262/2020, 11.339/2021, 17.068/2021, 12.353/2021, 16.221/2021, 12.351/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.339/2021. **Advogado:** Maurício Sousa da Silva- OAB/AM 9.015.

**ACÓRDÃO Nº 2099/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.339/2021, apenso, fls. 51/52, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.339/2021, apenso, fls. 51/52, para reconhecer a legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, da Sra. Maria das Graças Acris de Carvalho, no cargo de especialista em saúde - cirurgião dentista geral E-14, matrícula nº 012.582-2A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos da Portaria n.º 061/2021 GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada em 19/02/2021, que aplicou a redução do valor do benefício pelo percentual das faixas descritas nos incisos do §2º do art. 24 da EC/103 de 2019; **8.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Acris de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.273/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, referente ao exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 93/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo**, prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal). **ACÓRDÃO Nº**







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.66

**93/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes dos autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** do decismum ao interessado, Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo e à Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

**PROCESSO Nº 12.417/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 94/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em afronta ao art. 165, § 3o da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 94/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes dos autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decismum ao interessado, Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seus advogados, e à Câmara Municipal de Lábrea.

**PROCESSO Nº 16.773/2021 (Aposos: 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021 e 16.775/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.983/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.





**ACÓRDÃO Nº 2104/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, no sentido de sanar a “Restrição 31: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati”, considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela “Restrição 27: Descumprimento do cronograma de desembolso” e pela “Restrição 28: Prestação de contas intempestiva”, mantendo o mérito do julgamento das contas pela irregularidade, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa, considerando as restrições remanescentes; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.775/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2106/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, no sentido de sanar a “Restrição 23: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati”, considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela “Restrição 20: Descumprimento do cronograma de desembolso” e pela “Restrição 21: Prestação de contas intempestiva”, na medida em que estas foram objeto de notificação apenas à parte concedente, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo Em Face do Acórdão Nº 140/2021-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo 11982/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2105/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, no sentido de sanar a “Restrição 23: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati”, considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela “Restrição 20: Descumprimento do cronograma de desembolso” e pela “Restrição 21: Prestação de contas intempestiva”, na medida em que estas foram objeto de notificação apenas à parte concedente, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.756/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2107/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Orlandino Torquato de Araújo**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Amaturá, exercício 2021, com fulcro no art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: I) ausência de comprovação de que os servidores exclusivamente comissionados não estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com o respectivo repasse das contribuições; II) Ausência de justificativa de escolha do contratado e de justificativa de preço referente às Dispensas de Licitação 016/2021 e 032/2021 e Inexigibilidade 01/202; III) Ausência de previsão de casos de rescisão e ausência de relatórios e/ou documentos congêneres que demonstrem o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual referentes aos Contratos 03/2021, 06/2021 e 07/2021; e IV) desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal, em inobservância ao art. 48, 54, inciso II e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlandino Torquato de Araújo**, no valor de **R\$ 13.654,39**, em razão das seguintes impropriedades: I) Ausência de justificativa de escolha do contratado e de justificativa de preço referente às Dispensas de Licitação 016/2021 e 032/2021 e Inexigibilidade 01/202; II) Ausência de previsão de casos de rescisão e ausência de relatórios e/ou documentos congêneres que demonstrem o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual referentes aos Contratos 03/2021, 06/2021 e 07/2021; e III) desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal, em inobservância ao art. 48, 54, inciso II e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.69

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.616/2021 (Apenso: 10.010/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.010/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2110/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, à época, em face do Acórdão Nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10.010/2018, apenso, pelos adimplementos dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, à época, em face do Acórdão nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10.010/2018, no sentido de tornar nulo o Acórdão recorrido, pela ausência de Notificação da Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, devendo ser determinada a reabertura da instrução do Processo nº 10.010/2018, com anulação de todos os atos a partir do Despacho do Relator de fls. 13/14; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, à Prefeitura Municipal de Beruri e ao Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, com cópia do Relatório-voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.865/2022** - Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB e o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Lívia Rocha Brito – 6474, Thais Cohen Chalub – OAB/AM 14501.

**ACÓRDÃO Nº 2159/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por ter sido interposta





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.70

nos termos regimentais; **10.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, proposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por ter restado comprovado nos autos que a Prefeita representada não mantém atualizado o Portal da Transparência da Municipalidade; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência quanto aos dados do FUNDEB, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como o seu Patrono, dando-lhes ciência do teor da decisão, com a cópia do Relatório-voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.984/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2160/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Geremias Maia Barbosa**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Itamarati, no exercício de 2021, nos termos artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pelos Achados nº 1, 3, e itens “a” e “c” do Achado nº 6, todos contidos Notificação nº 02/2022-CI/DICAMI; **11.2. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelas graves infrações ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista ausência das devidas publicações de portaria de designação da comissão e do ato de dispensa de licitação, conforme itens “a” e “c” do Achado nº 6, este contido na Notificação nº 02/2022 - CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.71

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa**, no valor de **R\$ 3.413,58**, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelo atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres de 2021, conforme Achado nº 3 da DICAMI que permaneceu não sanado e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa**, no valor de **R\$ 5.120,37**, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelo atraso o encaminhamento dos informes mensais via sistema e-Contas, referente aos meses de janeiro, abril e julho de 2021 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Geremias Maia Barbosa à Câmara Municipal de Itamarati.

**PROCESSO Nº 15.021/2022 (Apenso: 12.272/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Oliveira Pessoa, em face do Acórdão nº 963/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.272/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2163/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Jose de Oliveira Pessoa**, em face do Acórdão nº 963/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.272/2020,







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.72

pele adimplemento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provitmento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Jose de Oliveira Pessoa** e mantenha integralmente as disposições do Acórdão nº 963/2022-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos fato novo, ou documentos capazes de modificar o entendimento que levou à irregularidade das contas, com imputação de multa e alcance; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Jose de Oliveira Pessoa, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, com cópia do Decisório e do Relatório-voto; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

  
Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.955/2021 (Apenso: 15.599/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nilo da Silva, em face do Acórdão nº 294/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.599/2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2132/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Francisco Nilo da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época, por preencher os requisitos; **8.2. Dar Provitmento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Francisco Nilo da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época, no sentido de anular o Acórdão nº 294/2021, o qual aplicou-lhe multa, bem como reformar a Decisão nº 437/2019-TCE-Tribunal Pleno, de modo a modificar o item 9.2 julgando a Representação improcedente, excluindo-se o item 9.3. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.776/2016** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação - CGL, atual Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

**ACÓRDÃO Nº 2149/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte de Contas); **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, que atuaram, respectivamente como Gestor e Ordenadora de Despesas da Comissão Geral de Licitação – CGL, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas, bem como do dano ao erário; **10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto e a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, no valor de **R\$132.272,10** (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), pela execução de despesas não comprovadas com Passagens e Despesas com Locomoção, e com Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens II e III do Parecer n. 2000/2019, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED





autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa à Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens II e III do Parecer n. 2000/2019, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação - CGL que proceda a uma melhor aplicação de seus recursos orçamentários, bem como para que melhor planeje a disposição de seu orçamento, evitando a estagnação de dotações por ineficiência/falta de planejamento, evitando, com isso, irregularidades com a descrita no item I do aludido parecer ministerial. *Vencida a proposta de voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas, quitação dos responsáveis e recomendação, a qual foi acompanhada pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.295/2017 (Apenso: 11.691/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, referente ao exercício de 2016.

**Advogados:** Valeria Lima Guimaraes - 10818 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 2141/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **10.1. Determinar** a reinstrução dos autos, de modo a notificar via edital o Sr. Pedro Elias de Souza, com base no art. 97, I, da Resolução nº 04/2002, conforme Voto-Vista da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.655/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Maximina Penha Malagueta, Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2020.







**ACÓRDÃO Nº 2147/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Maximina Penha Malagueta**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: (i) ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação do Contrato referente à terceirização de mão-de-obra, em inobservância ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e (ii) pagamento por serviços não prestados, causando dano ao erário no montante de R\$71.835,63; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge de Souza Amorim Filho**, ordenador de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 01/08/2020 a 05/08/2020, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, ante a não observância de impropriedades em suas contas; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 05/08/2020 a 09/11/2020, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, ante a não observância de impropriedades em suas contas; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Alessandra dos Santos**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 9/11/2020 a 31/12/2020, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: (i) ausência de Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada de Bens Móveis; (ii) pagamento por serviços não prestados, causando dano ao erário, no montante de R\$ 23.281,26; **10.5. Considerar em Alcance** a **Sra. Maximina Penha Malagueta**, no valor de **R\$71.835,63** (setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), com fulcro no art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do pagamento de serviços não prestados, consoante exposto na fundamentação deste decisum e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** a **Sra. Alessandra dos Santos**, no valor de **R\$23.281,26** (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com fulcro no art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do pagamento de serviços não prestados, consoante exposto na fundamentação deste decisum, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.76

indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa à Sra. Maximina Penha Malagueta**, no valor de **R\$7.183,56** (sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do dano erário devidamente comprovado nos autos e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa a Sra. Alessandra dos Santos** no valor de **R\$2.328,12** (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do dano erário devidamente comprovado nos autos, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Dar ciência** deste decisum aos Srs: **10.9.1.** Maximina Penha Malagueta; **10.9.2.** Jorge de Souza Amorim Filho; **10.9.3.** Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza; e **10.9.4.** Alessandra dos Santos.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**





**PROCESSO Nº 10.193/2013** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes - OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173.

**PARECER PRÉVIO Nº 95/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 95/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a atuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas irregularidades identificadas nas tabelas 1 e 2, consolidadas na Informação Conclusiva nº 136/2019-DICOP (fls. 4679/4691), e as restrições 1, 2, 4, 5, 8 a 14, 16, 17, 21 a 24, 35 a 37 da Notificação nº 004/2013-CI/DICAMI, elencadas na fundamentação do Voto; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.78

**PROCESSO Nº 12.220/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2111/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição não sanada elencada no item 58 da fundamentação, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, VII, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Tabatinga – IPRETAB que, no prazo de 90 dias, disponibilize as informações públicas em portal da transparência, dando cumprimento integral à Lei nº 12.527/2011, sob pena das sanções cabíveis; **10.4. Dar ciência** ao interessado, Sr. Altenor Lopes Magalhães, acerca do Voto e do decisório superveniente.

**PROCESSO Nº 15.451/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2019 (Parcela Única), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura de Carauari.

**ACÓRDÃO Nº 2112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 31/2019 (fls. 276–280), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, sob a responsabilidade de seu então secretário, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, e a prefeitura de Carauari, por meio de seu prefeito, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.2. Julgar regular** a tomada de contas especial do Convênio n. 31/2019 (fls. 276–280), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, sob a responsabilidade de seu então secretário, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, e a prefeitura de Carauari, por meio de seu prefeito, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Bruno





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.79

Luis Litaiff Ramalho; **8.4. Dar ciência** do voto e da decisão plenária superveniente aos interessados, Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.679/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Star Nutri Serviços Eireli, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Comissão Municipal de Licitação - CML, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2022-CML/PM.

**ACÓRDÃO Nº 2113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Star Nutri Serviços Eirelli contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2022, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** a rejeição das preliminares suscitadas pela representante, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 30/2022 pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED e à Comissão Municipal de Licitação - CML que evitem qualquer ato, cláusulas ou condições em editais e minutas contratuais ou em sistemas digitais que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como prevê o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; **9.5. Dar ciência** à Empresa Star Nutri Serviços Eireli; ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da SEMED, responsável pela assinatura do Termo de Referência do certame; a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, atual Secretária da SEMED; ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML; e ao Sr. José Fabiano Affonso Sobrinho, Presidente da Subcomissão de Educação – CML, responsável pela assinatura do edital, acerca do teor desta Decisão; **9.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.837/2022 (Apenso: 15.416/2018, 17.284/2021 e 14.929/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 450/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.284/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2114/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o Acórdão nº 450/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 93/94, do processo nº 17.284/2021, em apenso), devendo os itens 7.2. e 7.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o Acórdão nº 450/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 93/94, do processo nº 17.284/2021, em apenso), devendo os itens 7.2. e 7.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.3. Julgar legal** a Portaria 1213/2021 - Fundação AMAZONPREV (fls. 49/50) publicada no D.O.E. em 20/08/2021 (fl. 53/54), que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. João Delmiro Cavalcante, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Raimunda Nonata Araújo Cavalcante, ocupante dos cargos Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III,





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.80

referência G, matrícula nº 027.878-5B, e de Professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, referência A, matrícula nº 027.878-5A, ambos do quadro de pessoal da SEDUC-AM, conforme originariamente concedido; **8.4. Determinar** o registro ao ato de pensão por morte concedido em favor do Sr. João Delmiro Cavalcante no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.5. Dar ciência** ao AMAZONPREV e ao Sr. João Delmiro Cavalcante, do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.585/2022 (Apensos: 13.513/2021, 13.510/2021, 13.511/2021, 13.512/2021 e 15.583/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 127/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.511/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–30, anexos de fls. 31–51) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 127/2019–TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 c/c 157 da Resolução nº 4/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão (fls. 2–30, anexos de fls. 31–51) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 127/2019–TCE–Tribunal Pleno, de modo a excluir o nome do recorrente do item 8.2, e excluir a multa que lhe fora aplicada pelo item 8.3, mantendo-se inalterados os demais itens, inclusive a irregularidade da prestação de contas, em razão do exposto fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus procuradores acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.583/2022 (Apensos: 15.585/2022, 13.513/2021, 13.510/2021, 13.511/2021, 13.512/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 128/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.510/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO Nº 2116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–28, anexos de fls. 30–47) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 128/2019–TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 c/c 157 da Resolução nº 4/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão (fls. 2–28, anexos de fls. 30–47) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 128/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 358–360 do processo nº 13.510/2021, em apenso), de modo a excluir o nome do recorrente do item 8.1, e excluir a multa que lhe fora aplicada pelo item 8.2, mantendo-se inalterados os demais itens, inclusive a irregularidade da prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 19/2012, em razão do exposto fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus







procuradores acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 12.647/2017 (Apenso: 10.489/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o SAAE/Manacapuru, referente ao Processo nº 10.489/2017, que trata da Representação formulada pela Secex/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2117/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo nº 12.647/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos autos do Processo nº 1.344/2018 (digitalizados sob o número 13.947/2020 - Admissão de Pessoal - Edital nº 01/2018-SAAE para 64 cargos da autarquia); **9.2. Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que dê continuidade à realização do concurso; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido à importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.489/2017 (Apenso: 12.647/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 001/2017-SAAE.

**ACÓRDÃO Nº 2118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 001/2017-SAAE, que visa à seleção de pessoal para a contratação temporária; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do SAAE, considerando a contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, e ao atual gestor da SAAE, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, e ao atual gestor da SAAE, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.





**PROCESSO Nº 12.645/2017 (Apenso: 10.491/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 10.491/2017, que trata da Representação formulada pela SECEX/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2119/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo n.º 12.645/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos autos do Processo nº 1.770/2018 (digitalizados sob o número 13.944/2020 - Admissão de Pessoal - Edital nº 01/2018- Poder Executivo Municipal) e na Representação Ministerial nº 1.852/2018 (digitalizada sob o nº 13.945/2020); **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que dê continuidade a realização do concurso; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência do Prefeito acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.491/2017 (Apenso: 12.645/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 003/2017-SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 2120/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 003/2017-SEMED, que visa a seleção de pessoal para a contratação temporária e formação de cadastro de reserva de servidores para a SEMED/MANACAPURU; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, considerando a reiterada contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.648/2017 (Apenso: 10.765/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, referente ao Processo nº 10.765/2017, que trata da Representação formulada pela SECEX/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2121/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância**





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo nº 12.648/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos autos do Processo nº 1.346/2018 (digitalizados sob o número 13.972/2020 - concurso público regulado pelo edital nº 01/2018-IMTRANS para 22 cargos da autarquia); **9.2. Recomendar** ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que dê continuidade a realização do concurso; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência do ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.765/2017 (Apenso: 12.648/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX-TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 002/2017-IMTRANS.

**ACÓRDÃO Nº 2122/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 002/2017-IMTRANS, que visa à seleção de pessoal para a contratação temporária; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do IMTRANS, considerando a contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao atual gestor do IMTRANS, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao atual gestor do IMTRANS, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.457/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Município de Beruri, na pessoa do seu representante legal, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para verificar possíveis nomeações suspeitas. **Advogado:** Lukas Traiber – Procurador do Município.

**ACÓRDÃO Nº 2123/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Município de Beruri, na pessoa do seu representante legal, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para verificar possíveis nomeações suspeitas; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, no valor de **R\$13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do inciso VI do art.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.84

54 da Lei nº 2423/1996 em razão de algumas situações irregulares em nomeações da Prefeitura de Beruri e fixar o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à representada Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, que adote as medidas complementares necessárias à completa execução das exclusões da folha das duplicidades de cargos inacumuláveis e dos servidores efetivos que não comprovaram aprovação em concurso público, e demais medidas propugnadas na informação nº 09/2020 em relação aos seguintes itens;

Servidor	Conclusão da sindicância
Lázaro dos Santos Miranda	Sobrestamento do processo, respondendo inquérito civil junto ao MP/AM
Idelson Aires Pacheco	Sobrestamento do processo, respondendo inquérito civil junto ao MP/AM
Manoel Nonato de Vasconcelos	Não comprovada aprovação em concurso

**9.5. Determinar** à representada Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, o imediato envio das folhas de pagamento referentes às competências de agosto/2020 em diante, por meio do portal e-Contas, sob pena de multa prevista no art. 8º da Portaria nº 01/2021, publicado no Diário Eletrônico em 26/02/2021.

**PROCESSO Nº 11.311/2021** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 275/2021, em face da Prefeitura de Coari e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, em virtude de possível irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pelo Sr. Adrianilson Correa da Silva. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 2124/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Secex/TCE/AM, declarando legal o acúmulo de cargos do servidor Adrianilson Correa da Silva, no período de 06/1/2021 até 03/08/2021; **9.3. Determinar** à comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

**PROCESSO Nº 12.753/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Orlei Mencato Júnior, referente ao exercício de 2020.





**ACÓRDÃO Nº 2125/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Orlei Mencato Júnior, Presidente Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Orlei Mencato Júnior**, Presidente Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlei Mencato Júnior** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), no caso de contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 12 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Atraso no envio de todos os balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes ao período de 2020, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.2.** Ausência dos documentos relacionados junto à Prestação de Contas, em descumprimento as exigências do artigo 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.4.3.** Ausência de justificativas para o resultado negativo dos índices: a) Quociente do Resultado Orçamentário, no valor de 0,5, que indica situação deficitária no orçamento. OBS: No balanço orçamentário o tratamento das receitas é pelo regime de caixa e das despesas pelo regime de competência, ou seja, consideram-se como executadas as despesas empenhadas conforme determinação legal - artigo 35 da Lei n. 4.320/64. b) Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, no valor de 0,8562, considerando que deve ser considerado negativo, pois evidencia que as receitas recebidas não foram suficientes para pagamento de todas as despesas orçamentárias, pressupondo-se que a diferença foi paga por receitas extraorçamentárias; **10.4.4.** Ausência de justificativas para a Apuração de Déficit no valor de R\$63.204,87 no exercício de 2020, conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 9; **10.4.5.** Divergência de registros no Balanço Patrimonial entre as Contas Imobilizado em comparação com o Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.4.6.** Ausência da Conta: (-) Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis – no Ativo não Circulante – Imobilizado - no Balanço Patrimonial (Anexo 14), encaminhado junto à Prestação de Contas;





**10.4.7.** Ausência de justificativas para a DIVERGÊNCIA entre os valores apresentados no Balancete de Verificação e o Saldo do Relatório de bens móveis, conforme a tabela abaixo, contrariando o princípio contábil da OPORTUNIDADE, o qual refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. ITEM VALOR (R\$) SALDO DO RELATÓRIO DE BENS MÓVEIS 19.906,00 - SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO 46.847,94; **10.4.8.** Ausência do Plano de Cargos e Salário dos servidores do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI; **10.4.9.** Todos os servidores do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI foram contratados sem concurso público; **10.4.10.** Ausência dos Processos Licitatórios nesse IMTTI, uma vez que os mesmos não foram apresentados quando da inspeção in loco, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF/88, referentes às Cartas-Contratos; **10.4.11.** Realização da despesa sem assinatura do ordenador da despesa na nota de empenho, sem atesto nas notas fiscais; **10.4.12.** Falta de acesso as informações básicas obrigatórias para a sociedade que devem estar disponíveis no portal de transparência do IMTT. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.740/2021** - Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021–SRP–CPL. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2126/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, na gestão do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021–SRP - CPL, que visa aquisição de material químico cirúrgico a fim de atender as demandas do Hospital Regional Hilda Freire e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba, através do sistema de Registro de Preço; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que os próximos editais de licitação para aquisição de bens de natureza divisível contenham expressamente a previsão da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte inserta no art. 48, III, da LC 103/2006.

**PROCESSO Nº 17.537/2021 (Apenso: 12.318/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 648/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.318/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 2127/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 648/2021–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 648/2021–TCE–Segunda Câmara, determinando, desta forma, a inclusão da Gratificação de Localidade no valor de







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.87

R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Lei nº 4.836/2019 e a gratificação adicional equivalente a 01 (um) quinquênio, contando até 15/04/1999; **8.3. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **8.4. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Lucimara Pedrosa da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações contidas no julgado; **8.5. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 14.447/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, com fins de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2128/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: **9.3.1.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.3.2.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.3.3.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção





Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, atuante nos presentes autos; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.004/2020** - Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale, Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade e Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

**ACÓRDÃO Nº 2129/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva; 10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Shaira Castro do Vale** – Diretora e Ordenadora das despesas no período de 01.01 a 13.04, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade** – Diretora e Ordenadora das despesas no período de 14.03 a 19.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva** – Diretor e Ordenador das despesas no período de 19.11 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.5. Aplicar Multa à Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 01 e 03 da Notificação n. 251/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 1.2, 03, 06 e 07 da Notificação n. 252/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o





código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Rainer Elton Figueiredo** da Silva no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 01, 02, 03, 04, 06 e 07 da Notificação n. 250/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Recomendar** à Policlínica – PAM/Codajás que observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.9. Dar ciência** à Sra. Shaira Castro do Vale e demais interessados; **10.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.223/2021** - Representação formulada pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital de Pregão nº 18/2021. **Advogado:** Bruna Oliveira Tavares – OAB/GO 60026.

**ACÓRDÃO Nº 2130/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli e admitida por despacho da Presidência deste Tribunal às fls. 12/15, vez que atendidos os parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, em razão da ausência da regular publicidade, transparência e da promoção de ampla competitividade na condução do Pregão Presencial nº 18/2021, agindo em desconformidade com a Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação - LAI); o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; bem como a Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e a Sra. Rosely Coelho







Magalhães, Pregoeira, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º), do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000), com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa à Sra. Rosely Coelho Magalhães**, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela prática de conduta prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório, principalmente do edital, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, como forma de facilitar o acesso aos possíveis licitantes e ao controle social, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Dar ciência** à empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli (Representante), à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à Sra. Rosely Coelho Magalhães, Pregoeira responsável do certame e demais interessados; **9.8. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.91

**PROCESSO Nº 12.375/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 369/2021-Ouvidoria, para apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos junto à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2131/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 369/2021, para apuração de indícios de irregularidades envolvendo o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Moacir Silva Sabino, junto a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC: **9.2.1.** Que promova a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Moacir Silva Sabino, para que, diante do acúmulo ilegal de cargos públicos junto à SEDUC e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, apure e faça o levantamento de valores a serem ressarcidos, sendo comprovado o recebimento indevido, apresentando perante esta Corte comprovante da referida instauração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão; **9.2.2.** Que comunique este TCE acerca do resultado do procedimento administrativo disciplinar a ser instaurado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal; **9.2.3.** A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo comunique este TCE acerca do resultado do procedimento administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 2676/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Moacir Silva Sabino**, servidor público, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art.54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Res. 04/2002 – TCE, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal, haja vista a inobservância dos ditames previstos no art. 38 da Constituição Federal, inciso II, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Moacir Silva Sabino**, servidor público, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, II, "a" da Res. 04/2002–TCE, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, face da ausência de resposta à NOTIFICAÇÃO Nº 411/2021-DICAPE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é





obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e demais interessados desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO Nº 16.568/2021** - Representação interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, acerca da ausência de registro documental do Processo Licitatório (PR/26/2017 e PR28/2018) e do contrato firmado com e a empresa Parintins Táxi Aéreo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2133/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude de possíveis irregularidades em processo licitatório, no que se refere a ausência de registro documental do processo licitatório (PR/26/2017 e PR/28/2018) e do contrato firmado com a Empresa Parintins Táxi Aéreo; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, nos termos do art. 1º, inciso XXIV, da lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, o valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 308, incisos VI da Resolução 04/2002-TCE-AM, dando prosseguimento ao feito sem prejuízo de outras sanções impostas por Lei, mencionado relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC e demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.93

**PROCESSO Nº 15.307/2022 (Apenso: 11.420/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Parecer Prévio nº 31/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.420/2016. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2134/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, contra o Parecer Prévio nº 31/2022–Pleno, sobre as suas contas de governo em Juruá de 2015; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, para o efeito de se reconhecer a nulidade processual e se determinar a elaboração de voto condutor solene à decisão recorrida e a reabertura do prazo recursal à parte; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.647/2022 (Apenso: 11.622/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar, em face do Acórdão nº 710/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.622/2020. **Advogado:** Alexandre Roosevelt da Silva OAB/AM 16839.

**ACÓRDÃO Nº 2135/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar**, em face do Acórdão nº 710/2021-TCE-Segunda Câmara não ter sido atualizado o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10%; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar, sendo realizado a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, devendo ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da transferência para a reserva remunerada, retificando o decreto de aposentadoria e a guia financeira; **8.3. Dar ciência** à Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do recurso.*

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.143/2017 (Apenso: 13.688/2016)** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Raul Armonia Zaidan, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Sra. Eliane Corrêa Gentil, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 2136/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**





**Julgar regular** a Prestação de Contas da Casa Civil, exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Raul Armonia Zaidan**, Secretário à época, do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Secretário Executivo de Finanças à época, e da Sra. Eliane Corrêa Gentil, Secretária Executiva de Administração da Casa Civil à época; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raul Armonia Zaidan, ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e à Sra. Eliane Corrêa Gentil; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Raul Armonia Zaidan, ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e à Sra. Eliane Corrêa Gentil. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, alcance, multas.*

**PROCESSO Nº 13.688/2016 (Apenso: 11.143/2017)** - Representação nº 137/2016-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e do Sr. Raul Armonia Zaidan, em razão de supostas irregularidades na celebração do Contrato n. 05/2016, firmado entre a Secretaria da Casa Civil e a empresa Ecoart Estrutura e Produção Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 2137/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n. 137/2016-MP/FCVM, oferecida pelo douto Ministério Público de Contas em face do Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan, por ocorrência de supostas ilegalidades na celebração do contrato n. 05/2016, firmado entre a Secretaria da Casa Civil e a empresa Ecoart Estrutura e Produção Ltda.; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação n. 137/2016-MP/FCVM, oferecida pelo douto Ministério Público de Contas em face dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan; **9.3. Determinar** à atual gestão da Casa Civil que, durante o desenvolvimento de projetos básicos, elabore orçamento cujos valores tenham como referência preços e custos descritos em tabelas oficiais, como, por exemplo, SINAPI; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos representados, Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan, e ao representante, Ministério Público de Contas. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela aplicação de multas, inabilitação para o exercício de cargo, cópia autos ao Ministério Público Estadual.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.077/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2142/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada (SPA Alvorada), sob a responsabilidade do **Sr. Jorge de Souza Amorim Filho**, exercício 2021, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por acatar, com ressalvas, as justificativas no tocante aos achados 3 (fls. 189/238), 5 (fls. 241/261) e 6 (fls. 262/777), isto é: **INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS ACHADO 3:** Verificamos no inventario dos bens patrimoniais a ausência do valor total dos





bens. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O SPA ALVORADA encaminhou juntamente com a Prestação de Contas o Inventário dos Bens Patrimoniais Permanentes, fls. 49 a 90. Evidenciou-se que foi registrado no Balanço Patrimonial (ANEXO 14) – Bens Móveis – o valor de R\$ 417.356,84, ocorre que no referido Inventário não consta o valor aludido. **EVIDÊNCIA:** Inventário dos Bens Patrimoniais Permanentes, fls. 49 a 90 junto a prestação de contas anual; Balanço Patrimonial (ANEXO 14). **CRITÉRIO LEGAL:** Artigo art. 94, da Lei nº 4.320/64. **INVENTÁRIO DOS BENS DE CONSUMO PERMANÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ACHADO 5:** Encontrados restos a pagar processados de exercícios anteriores no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** Permanência de Restos a Pagar Processados de exercício de 2018, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **EVIDÊNCIA:** Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **CRITÉRIO LEGAL:** Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Norma Brasileira de Contabilidade. NBC TSP 07. **DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL ACHADO 6:** Realizações de contratações sem cobertura contratual. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** Pagamentos de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual. **EVIDÊNCIA:** Relatório de Execução de Despesa por Natureza (sistema AFI/SEFAZ - AM) **CRITÉRIO LEGAL:** Art. 60, da Lei nº 4.320/64 e art. 60, da Lei nº 8.666/93. Encaminhar os seguintes documentos relativos às contratações acima: a) Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas, em cumprimento ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; b) Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; c) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; d) Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64; f) Publicação do resumo do Termo de Ajuste de Contas no Diário Oficial, em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. **10.2. Determinar** que o Serviço de Pronto Atendimento Alvorada (SPA Alvorada) cumpra com maior rigor, sob pena de macular a regularidade da Prestação de Contas Anual, exercício 2022, por reincidência, nos termos do art. 188, III, e), da Resolução nº 04/2002; bem como ensejar aplicação de multa ao gestor, com base no art. 308, IV, b), também da Resolução nº 04/2002, o seguinte: a) encaminhamento do inventário de bens patrimoniais com todos os bens móveis da unidade, na lição do art. 94, da Lei nº 4320/1964; b) a postura adotada pela unidade concernente à permanência dos restos a pagar processados em 2018, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021, com base no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), NBC TSP 07; c) evitar a realizações de contratações sem cobertura contratual, em fiel cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4320/1964 e art. 60, da Lei nº 8666/1993. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, responsável pela Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do SPA Alvorada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.290/2022** - Representação interposta pela SEEX/TCE/AM contra a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, para a verificação de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2143/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-







TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM contra a Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, em decorrência da inércia na instituição do Regime de Previdência Complementar, em violação à EC nº 103/2019 e aos prazos previstos na Portaria nº 905/2021-MTP; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, contra a Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, em decorrência da inércia na instituição do Regime de Previdência Complementar, em violação à EC nº 103/2019 e aos prazos previstos na Portaria nº 905/2021-MTP; **9.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.4. Dar ciência** à Raimunda Marina Brito Pandolfo sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

#### AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 14.563/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 2144/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, tendo em vista a não implementação de sistema de controle interno naquela municipalidade, referente ao exercício de 2016, em descumprimento ao art. 70, caput, e 74, da Constituição Federal; art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 5º, da Resolução 09/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da não implementação de sistema de controle interno naquela municipalidade, referente ao exercício de 2016, em descumprimento ao art. 70, caput, e 74, da Constituição Federal; art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 5º, da Resolução 09/2016-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.97

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho.

**PROCESSO Nº 15.070/2020 (Apenso: 15.072/2020, 15.074/2020 e 15.071/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária - SPF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL). **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2145/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária (SPF) e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL), de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, presidente do CONALTOSOL à época, nos termos do art. 1.º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 5.º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária (SPF) e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL), de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, presidente do CONALTOSOL à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c art. 188, inciso II e §1.º, inciso I, todos da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rosário Conte Galate Neto por intermédio do seu patrono; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.580/2021** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, de responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2146/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador-Geral responsável pela Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 11.575/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em face da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, em razão de supostas ilegalidades cometidas na execução do Contrato nº 873/2021–CSC. **Advogados:** Augusto César Neto de Pádua - OAB/MG 159251 e Renan dos Santos Esposto - OAB/AM 12400.

**ACÓRDÃO Nº 2148/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.98

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação apresentada empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** deste decisum ao representante e à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA e ora representada.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.



Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 17.445/2021 (Apenso: 17.416/2021, 17.418/2021 e 17.417/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 038/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.416/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2174/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão (fls. 2–62) interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, contra o Acórdão nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1062–1065 do processo nº 17.416/2021, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 e 157 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Rejeitar** as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Determinar**, de ofício, com base nas manifestações dos órgãos técnico e ministerial, a anulação do Parecer Prévio nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno e do Acórdão nº 38/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1062–1065 do processo nº







17.416/2021, apenso), com a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o nº 17.416/2021 (processo físico nº 1833/2011), a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise das contas e na formulação de novo Parecer Prévio e demais medidas pertinentes, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.4. Dar ciência** deste Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus representantes legais; **8.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 17.416/2021, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).**

**PROCESSO Nº 10.921/2015 (Apenso: 14.532/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 102/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2014 (U.G: 410) de responsabilidade do **Senhor Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **Vencido voto-vista Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela desaprovação das contas. ACÓRDÃO Nº 102/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência da seguinte impropriedade, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1. Ausência de Sistema de Controle Interno** de forma integrada no Poder Executivo Municipal de Nhamundá-AM, exigido pelo artigo 74 caput, inciso e §1º, da Constituição Federal de 1988, artigo 43 caput da Lei Estadual nº 2.423/1996 e 76 caput da Lei Federal nº 4.320/1964. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.100

Gestão mencionadas nos itens de 01 a 151 da DICOP; e de 152 a 180 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multa do item 181 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.324/2017 (Aposos: 14.150/2017, 14.026/2017 e 14.964/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2016.

**PARECER PRÉVIO Nº 98/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016 (U.G: 61), de responsabilidade do **Senhor Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 98/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do envio de remessa ao Sistema GEFIS do 2º a 6º bimestres do RREO, em descumprimento ao prazo estabelecido na Resolução n. 24/2013; **10.1.2.** Ausência de informes no Sistema GEFIS sobre a publicação do 2º ao 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165 §3, da Constituição Federal c/c o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.3.** Ausência do envio de remessa ao Sistema GEFIS referente os semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no artigo 32, inciso II, alínea “h”, da Lei nº. 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução nº 24/2013; **10.1.4.** Ausência de informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente a todos os semestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.5.** Ausência de dados no Portal de Transparência referente ao balanço orçamentário. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.101

medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 08 apresentados pela DICOP; e de 09 a 24 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes a possível imputação de multas dos itens 25 a 29 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.819/2018 (Apenso: 11774/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14841 – Procurador do Município.

**PARECER PRÉVIO Nº 99/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2017 de responsabilidade do **Senhor Betanael da Silva D'Angelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 99/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do Relatório de Controle Interno na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, embora haja na estrutura administrativa da Prefeitura, órgão equivalente; **10.1.2.** Ausência informações de receitas e despesas posteriores a agosto de 2017, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.1.3.** Ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **10.1.4.** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.1.5.** Verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.1.6.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.1.7.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.1.8.** Não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.1.9.** Ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem







adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **10.1.10.** Não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **10.1.11.** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc.; **10.1.12.** Não se verificam no Portal da Transparência ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.1.13.** Atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de todos os bimestres. 1º Bimestre, 79 dias de atraso; 2º Bimestre, 80 dias de atraso, 3º Bimestre 81 dias de atraso, 4º e 5º bimestre 82 dias de atraso, e 6º bimestre com 22 dias de atraso; **10.1.14.** Atraso na Publicação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; **10.1.15.** O atraso tanto no envio quanto na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2017. 82 dias de atraso no envio de ambos os Quadrimestres, e 16 dias (1º Quadrimestre) e 15 dias (2º Quadrimestre) de atraso na Publicação; **10.1.16.** Não envio das remessas referentes ao 3º Quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal; **10.1.17.** Falta do Portal da Transparência em consultas realizadas em 16/03/17, não disponibilizando os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2017). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Manacapuru, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 59 da DICOP; de 60 a 101 da DICAMI e de 102 a 103 da DICREA, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 104 a 110 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Manacapuru e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).**

**PROCESSO Nº 14.846/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 09/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Eduardo Gabriel Alves - OAB/AM 12543.

**ACÓRDÃO Nº 2179/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, a fim de apurar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 09/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, por terem sido evidenciadas irregularidades relevantes e





graves na celebração do Termo de Convênio nº 09/2015, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela celebração do Convênio nº 09/2015, com grave violação à ordem jurídica, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 04/2018–TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **9.5. Determinar**, após o julgamento, o apensamento desta Representação ao Processo nº 15.693/2018, a fim de evitar a ocorrência do bis in idem, devendo nele os órgãos instrutores desta Corte de Contas procederem à análise da invalidade do ajuste, de eventual fixação de prazo para anulação do contrato dele decorrente, se ainda subsistente, da economicidade da contratação e da quantificação de possível dano ao erário; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, e ao representado, Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e improcedência da Representação.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.237/2022 (Apenso: 14.175/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.175/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2220/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor relator, em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n. 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação n. 14.175/2017, na forma do art. 145 c/c art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, no sentido de





reformular parcialmente o Acórdão n. 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n. 14.175/2017, a fim de:

**9.2.1.** Excluir o atual item 8.4, e, conseqüentemente, renumerar os itens subseqüentes do aludido Acórdão, para conformação com a exclusão ora determinada; **9.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 1092/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.175/2017; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão; **9.4. Determinar** a devolução do Processo Apenso n. 14.175/2017 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. *Vencida a proposta de voto do relator em substituição, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.456/2022 (Apenso: 14.186/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.186/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2221/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14186/2017, na forma do art. 145 c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o atual item 9.4, e os subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4, conseqüentemente, renumerando os itens subseqüentes do aludido Acórdão, para conformação com a exclusão ora determinada; **8.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 797/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 14186/2017. **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão; **9.4. Determinar** a devolução do Processo Apenso n. 14186/2017 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. *Vencida a proposta de voto do relator em substituição, pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 13.190/2022** - Consulta formulada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, acerca da faculdade ou obrigatoriedade da exigência de contrapartida em bens e serviços para parcerias firmadas com a Administração Pública envolvendo recursos financeiros superiores a R\$ 600.000,00, consoante ao art. 12, parágrafo único do Decreto 8.726/2016.







**ACÓRDÃO Nº 2222/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **10.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **a)** O Decreto nº 8.726/2016 citado pela consulente se aplica apenas à Administração Pública Federal, não havendo legislação estadual similar; **b)** A Lei 13.019/2014 faculta a sua regulamentação através de decretos criados pelos estados e municípios. Enquanto não houver essa regulamentação, a exigência de contrapartida pela administração pública será facultativa; **c)** No caso de solicitação de contrapartida, ela pode ser exigida no formato de bens ou serviços economicamente mensuráveis, não sendo permitida a exigência de contrapartida financeira; **d)** A contrapartida não financeira (em serviços e bens), quando solicitada, deve ser informada no termo de colaboração e fomento, como determina o art. 35, §1º da Lei nº 13.019/14. **10.3. Dar ciência** desta resposta à Consulente, Sra. Jane Mara Silva de Moraes, titular da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/23), do Relatório/Proposta desta decisão; **10.4. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos legais.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 11.991/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 2164/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Orlandino Torquato de Araújo**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá que encaminhe no prazo os balancetes mensais a esta Corte de Contas; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.209/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, em razão de supostas ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 1103/2017-CGL.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.106

**Advogados:** Rafael Moreira Furtado de Queiroz - OAB/AM 14823, Ueslei Freire Bernardino - OAB/AM 14474 e Willians de Lima Cruz - OAB/AM 14548.

**ACÓRDÃO Nº 2165/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração opostos pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em razão da intempestividade de sua oposição, com fundamento no art. 145, inciso I, no art. 148, §§ 1º e 2º, e ainda no art. 149, caput, todos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1185/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1460/1461 dos autos; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 17.645/2021 (Apenso: 14.448/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 787/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.448/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2166/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 787/2021-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, §2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 787/2021-TCE–Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 14448/2017; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.322/2022 (Apenso: 12.256/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, em face do Acórdão nº 1037/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.256/2020. **Advogados:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz OAB/AM 9355.

**ACÓRDÃO Nº 2167/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1037/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12256/2020, referente à





Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente daquela Casa Legislativa à época e Ordenador de Despesas, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.107/2022 (Apensos: 12.561/2021 e 11.363/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, em face do Acórdão nº 1282/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.363/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

**ACÓRDÃO Nº 2168/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Shaira Castro do Vale** – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, exercício de 2017, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão da **Sra. Shaira Castro do Vale**, para reformar integralmente o Acórdão nº 1282/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 846/848), exarado no Processo TCE nº 11363/2018, no sentido de: **8.2.1.** Rejeitar a preliminar de mérito quanto ao cerceamento de defesa e à nulidade das notificações expedida à recorrente por meio de edital, considerando que o endereço para onde o TCE/AM enviava as notificações pela via postal foi o mesmo fornecido pela recorrente quando da remessa da prestação de contas a esta Corte de Contas para fins de fiscalização; **8.2.2.** Alterar o item 10.2 do referido decisum para julgar Regular a Prestação de Contas do PAM/Codajás, exercício de 2017, sob a reponsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora-Geral do PAM – Policlínica Codajás, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, “b”, c/c com o art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 10.3 e 10.4 do referido decisum considerando que, após a apreciação das razões recursais apresentadas pela recorrente, as restrições constantes dos itens 5.1 a 5.6, que ensejaram a aplicação de glosa/alcance e de multa, foram devidamente sanadas, não remanescendo restrições que justifiquem a permanência de quaisquer penalidade pecuniárias, o que exime a recorrente, Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, da obrigação de recolhimento das penalidades pecuniárias (alcance e multa) frente ao erário público. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente, Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora Geral do PAM – Policlínica Codajás, na pessoa de seu advogado, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade, cópias das peças principais; **8.4. Dar quitação** plena à Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora-Geral do PAM – Policlínica Codajás, responsável pela Prestação de Contas PAM – Policlínica Codajás, exercício de 2017, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.403/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, em desfavor do Diretor de Finanças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CEL QOPM Thiago Balbi de Souza Lima, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de diárias a Alunos Oficiais.

**ACÓRDÃO Nº 2169/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação







interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Deferir** o pedido de medida cautelar requerido pelo Sr. Ruan Alves de Araújo, para determinar à Polícia Militar do Estado do Amazonas que inicie prontamente o pagamento mensal de Bolsa de Estudos aos Alunos Oficiais designados para o Curso de Formação de Oficiais – CFO, que vem sendo realizado na Academia da Polícia Militar do Cabo Branco, pertencente a Polícia Militar da Paraíba; **9.3. Conceder prazo** de 10 dias ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, CEL QOPM Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, para informar e apresentar a documentação pertinente quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos desde o início do curso na Paraíba em 15 de março de 2021, devendo destacar se já há processo administrativo interno ou oitiva da Procuradoria-Geral do Estado quanto a este pagamento, bem como indicação orçamentária acerca da possibilidade de custeio.

**PROCESSO Nº 14.298/2022 (Apenso: 11.575/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.575/2016.

**ACÓRDÃO Nº 2170/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão nº 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11575/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão nº 1212/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 10.2, considerando o afastamento das restrições indicadas no Relatório-Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.257/2022 (Apenso: 14.993/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso, em face da Decisão nº 1494/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.993/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2171/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso**, contra a Decisão nº 1494/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio Ferreira Damaso**, para reformar a Decisão nº 1494/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **8.2.1.** Conceder prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Fundação Amazonprev para que retifiquem a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Paulo Sérgio Ferreira Damaso, incluindo a Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária, Vantagem Pessoal da EMATER e atualizando o Adicional por Tempo de Serviço. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para





conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 12.826/2017 (Apenso: 15.729/2018)** - Prestação de Contas de Convênio referente ao convênio nº 15/2015-SEDUC/Prefeitura Municipal de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 2199/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque, preferido em sessão, do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual realize a redistribuição da relatoria do Processo nº 12826/2017 e do seu apenso Processo nº 15729/2018 à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos; **7.2. Determinar** ao DEAP que remeta o processo ao Gabinete da Conselheira para que tome ciência das decisões proferidas e adote as providências cabíveis; **7.3.** De acordo com voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Fabian Barbosa, adequar, de forma complementar, na parte final do texto, da redação da certidão emitida na 35ª sessão do Tribunal Pleno no seguinte sentido: "Diante do exposto, a Presidência aclarou que o que faria parte do processo de distribuição por lote, previamente distribuído bianualmente, entre Conselheiros e Auditores, seriam as Prestações de Contas ou Tomadas de Contas, incluídas as de convênio e transferências voluntárias que tenham como partes interessadas municípios do interior, e, evidentemente, as Representações pertinentes à gestão do município, os Concursos Públicos em andamento, as Admissões, as Denúncias, seriam distribuídos, obviamente, de forma vinculada, em atendimento ao que prescreve a Resolução nº 10/2009. No entanto, os Convênios, Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas de Transferências Voluntárias que não tenham municípios do interior como parte interessada, Admissão de Pessoal (exceto quando for espécie Concurso Público em andamento), Aposentadoria, Reforma, Pensão, Retificações e Revisões de Reforma e Pensão, estas seriam distribuídas no DEAP, logo da entrada no Tribunal, de forma automática, eletrônica, em atenção à Resolução nº 02/2015. Ato contínuo, a Presidência manifestou que essa seria a interpretação a ser ratificada no Tribunal Pleno, para que todos pudessem adotar o mesmo procedimento. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade".

**PROCESSO Nº 15.729/2018 (Apenso: 12.826/2017)** - Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 2200/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque, proferido em sessão do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (DEAP) que realize a redistribuição da relatoria do Processo nº 12826/2017 e do seu apenso Processo nº 15729/2018 à Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos; **7.2. Determinar** ao DEAP que remeta o processo ao Gabinete da Conselheira para que tome ciência das decisões proferidas e adote as providências cabíveis; **7.3.** De acordo com voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Fabian Barbosa, adequar, de forma complementar, na parte final do texto, da redação da certidão emitida na 35ª sessão do Tribunal Pleno no seguinte sentido: "Diante do exposto, a Presidência aclarou que o que faria parte do





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.110

processo de distribuição por lote, previamente distribuído bianualmente, entre Conselheiros e Auditores, seriam as Prestações de Contas ou Tomadas de Contas, incluídas as de convênio e transferências voluntárias que tenham como partes interessadas municípios do interior, e, evidentemente, as Representações pertinentes à gestão do município, os Concursos Públicos em andamento, as Admissões, as Denúncias, seriam distribuídos, obviamente, de forma vinculada, em atendimento ao que prescreve a Resolução nº 10/2009. No entanto, os Convênios, Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas de Transferências Voluntárias que não tenham municípios do interior como parte interessada, Admissão de Pessoal (exceto quando for espécie Concurso Público em andamento), Aposentadoria, Reforma, Pensão, Retificações e Revisões de Reforma e Pensão, estas seriam distribuídas no DEAP, logo da entrada no Tribunal, de forma automática, eletrônica, em atenção à Resolução nº 02/2015. Ato contínuo, a Presidência manifestou que essa seria a interpretação a ser ratificada no Tribunal Pleno, para que todos pudessem adotar o mesmo procedimento. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade”.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 13.993/2020 (Aposos: 12.502/2017 e 11.479/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.479/2017. **Advogados:** Leonardo Milon de Oliveira - OAB/AM 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva - OAB/AM 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes - 7189, Porfírio Almeida Lemos Neto - 6117, Rennalt Lessa de Freitas - OAB/AM 8020 e Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto - OAB/AM 14119.

**ACÓRDÃO Nº 2172/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 1575/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 2012/2016), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., para manter inalterado o Acórdão nº 1575/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1955/1956), à vista da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** à Embargante, empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório, ressaltando que a interposição sucessiva de Embargos de Declaração pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente neste Tribunal, a teor do permissivo contido no art. 127, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.479/2017, apenso, ao seu respectivo relator, para adoção das providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.685/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira e da Sra. Ana Neta do Nascimento, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM







4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2173/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, nos termos do § 4º do art. 20 da lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular as contas do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 1/1/2020 a 30/3/2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.3. Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Ana Neta do Nascimento**, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 31/3/2020 a 31/12/2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.4. Dar ciência** aos interessados, Srs. Marlem Riglison Silva Ferreira e Ana Neta do Nascimento, acerca do Voto e do decisório superveniente; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga que observe com mais rigor o que dispõe o §1º do art. 36 da LC n. 142/2012, no que diz respeito ao parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde sobre o cumprimento das normas da referida lei complementar; **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.336/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Kelves César Arruda da Silva, em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades no Concurso Público da PMAM/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2175/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação (fls. 2–7, com anexos de fls. 8–197), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Kelves César Arruda da Silva, contra a Polícia militar do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no concurso público da entidade (edital n. 1/2021–PMAM), por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação contra a Polícia militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante, Sr. Kelves César Arruda da Silva, e ao representado, Polícia Militar do Estado; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.826/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos, em face de suposta irregularidade na nomeação e posse de funcionários pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo então prefeito Sr. Anderson José de Souza. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 2176/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**





**Conhecer** da presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido comprovado o exercício das funções pelos servidores, Sra. Martha Aguiar Machado e o Sr. José Roberto Cunha Ignácio; **9.3. Determinar** à Sepleno, que dê ciência aos interessados, por meio de seus advogados se for o caso.

**PROCESSO Nº 11.842/2020** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 2177/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 04; 05 e 09 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$88.715,28** (oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), em razão das Impropriedades 05 e 06; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996–LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência de informações de receitas e despesas posteriores a dezembro de 2019, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;





**10.4.2.** Ausência de Transparência nas informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **10.4.3.** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.4.4.** Verificou-se que nos demonstrativos de despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.4.5.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.4.6.** Não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.4.7.** Não foram localizadas informações sobre os dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.4.8.** Ausência de esclarecimentos quanto ao procedimento a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **10.4.9.** Não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **10.4.10.** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas de conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc.; **10.4.11.** Não se verificam no Portal da Transparência ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.4.12.** O Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT, criado em 2004, até a presente data não estabeleceu mecanismo para proceder a cobrança de multa, estando destoante de seus objetivos contidos nos incisos do art. 2º do Regimento Interno; **10.4.13.** O Inventário Geral (levantamento físico-financeiro) do DEMUT encontra-se desatualizado neste consta apenas os bens adquiridos pelo órgão no total de 46 itens os quais estão tombados e calculados depreciação, os demais bens estão sem nº de tomo ou foram depreciados; **10.4.14.** Ausência do Registro contábil na rubrica de “Bens Móveis” da Camioneta de carga marca Land Rover 4 cilindros Renavam nº 22250, ano fabricação – modelo 2001/2001, conforme Nota Fiscal 006587-5; **10.4.15.** Não há critério definido dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; **10.4.16.** No decorrer de mais de uma década o DEMUT recebeu diversos bens patrimoniais da Prefeitura de Maués, contudo não detém informações de como esses bens foram recebidos (doação, empréstimos, etc.) ou da exata localização destes. E até a presente data não há registros dos bens patrimoniais no Inventário do DEMUT; **10.4.17.** Verificou-se a inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.18.** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; **10.4.19.** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); **10.4.20.** Ausência de controle informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; **10.4.21.** Constatou-se a ausência de documentos que comprovem o consumo de combustível adquiridos pela firma João Farias da Gama Neto, no valor de R\$14.106,00, conforme NE nº 18/2019; **10.4.22.** Ausência de servidores pertencentes ao quadro próprio; **10.4.23.** Ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento das Cartas Contrato abaixo bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67, da Lei nº 8.666/93); **10.4.24.** Existência no Controle Interno de formulários/fichas de análises destinadas aos Setores do DEMUT, bem como não possui sistema informatizado na estrutura administrativa do DEMUT; **10.4.25.** Ausência de apresentação da Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (Art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); **10.4.26.** Ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77); **10.4.27.** Ausência de apresentação da Portaria designando o Sr. Gedeandro Gonçalves dos Santos – Engenheiro Civil – como o responsável técnico pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei nº 8.666/93); **10.4.28.** Ausência de apresentação dos Registros Fotográficos da obra/serviço – antes, durante e após a conclusão – neste exercício financeiro em questão (Resolução n.º 027/2012–







TCE/AM); **10.4.29.** Ausência de apresentação do Laudo de Vistoria pela fiscalização quanto à 1ª Medição no montante de R\$50.991,00 pelo Sr. Gedeandro Gonçalves dos Santos – Engenheiro Civil – (Art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/93); **10.4.30.** Ausência de apresentação da Nota de Lançamento N.L.'s para fins de pagamento da 1ª Medição dos Serviços no montante de R\$ 50.991,00; **10.4.31.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no montante de R\$74.609,28 com assinatura e/ou atesto da fiscalização; **10.4.32.** Ausência de apresentação dos Laudos de Vistoria de Medição – pela fiscalização – no montante de R\$74.609,28 pela fiscalização DEMUT (Art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/93); **10.4.33.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços pela empresa executora no montante de R\$74.609,28; **10.4.34.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamento das Medições dos Serviços no montante de R\$ 74.609,28 no exercício de 2019; **10.4.35.** Ausência de apresentação dos Comprovantes de Transferência Bancária no montante de R\$ 74.609,28 no exercício de 2019; **10.4.36.** Ausência de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – DEMUT e M. Q. F. Transporte Construção – ME – (Art. 73, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93); **10.4.37.** Ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho e/ou outro procedimento financeiro pertinente no exercício, e também ausência de apresentação da NE atualizada emitida em exercício financeiro posterior. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.461/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 (Procurador Geral) e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 100/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 100/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada na tabela supracitada. art. 165, §3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.2.2.** A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos não enviou ao TCE-AM os dados referentes ao 1º e 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2.423/96 c/c





Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **10.2.3.** A Prefeitura Municipal Boa Vista do Ramos não publicou os dados dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), art. 55, §2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 21 da DICOP; e de 22 a 40 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 41 a 43 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 13.701/2020 (Apenso: 11.350/2014, 12.896/2019 e 11.158/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1144/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.896/2019. **Advogado:** Tati Couto Dias Maron - OAB/AM 14676.

**ACÓRDÃO Nº 2178/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do **Sr. José Maria da Silva Maia**, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do **Sr. José Maria da Silva Maia**, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2013, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de Anular o Acórdão nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante ao Parecer Prévio nº 61/2018), e **MANTER** o item 10.1 Parecer Prévio nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, de modo a acrescentar item 10.2 Determinar a SECEX a autuação de processo apartado em atenção a Portaria nº 152/2021, para exame das irregularidades quanto às Contas de Gestão mencionadas nas peças técnicas constantes nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.067/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 427/2020-Ouvidoria, que versa sobre possível indício de irregularidade envolvendo acúmulo de cargo do servidor Francisco Agnaldo Melo da Silva junto à Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2180/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 427/2020-Ouvidoria, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, devido estar evidenciado nos autos o acúmulo irregular de cargos públicos de professor e auxiliar administrativo por parte do Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari e a SEDUC que convoque o servidor Francisco Agnaldo Melo da Silva para fazer a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no







Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.4. Determinar**, caso o servidor não compareça para fazer a opção, à Câmara Municipal de Carauari e à SEDUC que no prazo de 10 (dez) dias, instaurem PAD para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva junto à Câmara Municipal de Carauari e à SEDUC; **9.5. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari e a SEDUC que no prazo de 90 dias após a publicação da decisão apresentem ao Tribunal o resultado do PAD. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.664/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2181/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior**, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior, Diretor - Presidente da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do § 2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Inconsistências nos Relatórios de Adiantamentos Acumulados, bem como ausência da relação nominal contendo a data em que o recurso de adiantamento foi concedido a cada servidor e qual iniciativa adotada em relação a cada tomador para fins de regularização; **10.3.2.** No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, considerando não só o disposto no CPC 00 (R1), mas também o disposto no Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 8ª ed.), no que tange as características da informação contábil, constata-se a ausência de justificativas para o aumento no item “Estoques”; e ausência de esclarecimentos sobre o que seria o subgrupo “Participais Permanentes”; **10.3.3.** Favorecimento à empresa Damata Consultoria em Meio Ambiente e Arquitetura LTDA ME, em desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativas, bem como às normas gerais da Lei de Licitações, conforme se observou através da nota de empenho 2020NE00700, que atesta a contratação direta da indigitada empresa, para elaboração e ajuste no novo georreferenciamento de lote, cadastramento do georreferenciamento junto ao SIGEF para posterior aprovação do INCRA; **10.3.4.** Gestão marcada por sucessivos episódios de fomento público e destinação de expressiva quantia do erário com grave violação aos princípios da Legalidade, da Eficiência, da Sustentabilidade e da Moralidade Administrativas assim como ao do uso sustentável do bioma Floresta Amazônia; **10.3.5.** Ausência de comprovação de vantajosidade na prorrogação dos contratos, conforme preceitua artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Ausência de Publicidade Administrativa/Transparência, em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, dado a desatualização e incompletude do conteúdo do portal da SEPROR, visto a ausência de atos jurídicos do exercício, planos de trabalhos, termos de convênios, contratos de repasse dentre outros; **10.3.7.** No que tange ao Contrato de Gestão 001/2020, firmado entre a SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES - o qual tem como objeto “Apoiar o fortalecimento das ações de fomento e o estímulo à produção sustentável rural”, constata-se a ausência do Parecer de apreciação do Relatório de Gestão, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único da Lei Estadual nº







3583/2010 (Lei de criação da AADES); **10.3.8.** Descumprimento do artigo 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional nº 9.637/1998, o qual estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação; **10.3.9.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal da Portaria de designação da referida comissão responsável por avaliar e acompanhar a execução deste termo e que seja demonstrado a notória capacidade e adequação dos mesmos. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.711/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro OAB/AM 13268.

**PARECER PRÉVIO Nº 101/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 101/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.2.2.** No decorrer do exercício, quanto da análise no Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Envira não enviou as remessas referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres no prazo de 45 dias estabelecido em legislação; **10.2.3.** No decorrer do exercício, quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Envira não enviou ao TCE-AM os dados do RGF referentes ao 1º e 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **10.2.4.** Verificaram-se, no decorrer do exercício, que a Prefeitura Municipal de Envira não providenciou as publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a atuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da DICOP; e de 17 a 57 da





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.118

DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 58 a 61 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 12.980/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 396/2021, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, em razão de possível ilegalidade no pagamento de Auxílios Alimentação e Moradia a Técnicos de Nível Superior e a Policiais Militares pela Prefeitura de Envira.

**ACÓRDÃO Nº 2182/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, haja vista o não saneamento das impropriedades descritas nos itens 1 do relatório-voto; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

**PROCESSO Nº 17.616/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA.

**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2183/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Carauari; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Carauari haja vista a omissão em responder ao Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, gestor da Prefeitura Municipal de Carauari, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54 inciso II, "a", da Lei nº 2.423/1996 em razão de não cumprimento de diligência requisitada por esta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.119

Municipal de Carauari que cumpra, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 5º, da Lei 8.666/1993; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Carauari e demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.508/2022 (Apenso: 10.954/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face do Acórdão nº 1344/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.954/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2184/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acórdão nº 1344/2021-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 10954/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** em face do Acórdão nº 1344/2021-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo n. 10508/2022, diante dos motivos expostos, no sentido de reformar o referido acórdão, para julgar legal a admissão de pessoal mediante concurso público de provas e títulos, para provimento do cargo de professor da classe inicial da carreira do magistério superior, objeto do edital nº 07/2014 e retirar a multa aplicada ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, item 9.3 do Acórdão reformado; **8.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA a análise dos apontamentos legais apresentados neste processo, para que as eventuais futuras admissões de pessoal, mediante Concurso Público, ocorram à luz dos crivos legais; **8.4. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 10.845/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, para que se verifique a falta de migração de acordos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV Web, administrado pela Secretaria da Previdência. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos – OAB/AM 6789.

**ACÓRDÃO Nº 2185/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Secex/TCE/AM - Secretaria de Controle Externo, em face do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada Secex/TCE/AM - Secretaria de Controle Externo, pelas razões expostas no Relatório-voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.

**PROCESSO Nº 13.314/2022 (Apenso: 11.397/2021 e 13.032/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 164/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes da Silva OAB/AM 10351.







**ACÓRDÃO Nº 2186/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente recurso do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 146, §3º da Resolução nº 04/2022, com comunicação ao DEREDE para sobrestar a Cobrança Executiva regente à multa aplicada, até o julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração nº 13.032/2022, pelas razões acima expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e do Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.240/2022 (Apenso: 14.887/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acórdão nº 981/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.887/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2187/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM), pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a alterar o Acórdão nº 981/2020, no sentido de modificar o item 9.2 a julgar parcialmente procedente a Representação, excluindo-se o item 9.3 que trata da multa, mantenha os demais termos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.431/2022 (Apenso: 13.494/2020 e 15.135/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 293/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.494/2020. **Advogado:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199.

**ACÓRDÃO Nº 2188/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, responsável pela SEPED; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso ordinário da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, pelos fatos e fundamentos aqui exposto, de modo a reformar o Acórdão nº 293/2022, modificando-se o item 8.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 08/2014, excluindo-se item 8.3, mantendo-se os demais termos.





**PROCESSO Nº 15.135/2022 (Apensos: 15.431/2022, 13.494/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdiza Costa da Silva, em face do Acórdão nº 1112/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.494/2020. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540.

**ACÓRDÃO Nº 2189/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da **Sra. Valdiza Costa da Silva**, responsável pela Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário da **Sra. Valdiza Costa da Silva**, responsável pela Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, de modo a modificar o Acórdão nº 293/2022, reformando o item 8.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 08/2014, excluir item 8.3, mantendo-se os demais termos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 14.364/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o Município de Japurá - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 2190/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito do Município de Japurá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) referente à ausência de envio e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º e 2º bimestres, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "b", da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.122

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.4. Notificar** o interessado, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, acerca do teor do presente decurso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.966/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. **Advogado:** Antônio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM 15.917.

**ACÓRDÃO Nº 2191/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Alvarães, referente ao 6º bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Alvarães referente ao 2º semestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº







04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à gestão do Município que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos da Lei nº 2.423/96; **9.4. Dar ciência** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Alvarães aos interessados acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.292/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, acerca de possíveis irregularidades no Pregão nº 24/2022-CGL. **Advogados:** Gustavo Amorim Corrêa - OAB/AM 5071, Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243 e Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2192/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa FWL Serviços Médicos S/S em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da Comissão Geral de Licitação do município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de serviços médicos especialistas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes, conforme Termo de Referência, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, uma vez que foram evidenciadas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022-CGL, visto que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do Município, impôs limitações de acesso ao edital de licitação e seus anexos, ao invés de publicá-lo amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em descumprimento aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **9.3. Considerar revel** a **Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza**, Presidente da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Autazes, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes que: **9.4.1.** Anule o processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 24/2022-CGL e refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV, e § 2º da Lei 12.527/2021; **9.4.2.** Anule os eventuais contratos celebrados com base no Pregão Presencial nº 24/2022-CGL, bem como não celebre novos contratos até que a irregularidade seja sanada, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.4.3.** Apresente plano para viabilizar o regime preferencial de licitações em modalidade digital, em obediência ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitação). **9.5. Alertar** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, e à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, que





a reincidência das impropriedades identificadas em atuais/futuros processos licitatórios será considerada ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista que fora realizada a devida orientação por esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu papel pedagógico; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à empresa FWL Serviços Médicos S/S, ora Representante, ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, e à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, acerca do teor do presente decism, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 11.345/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Ítalo Claros Jacob OAB/AM 7546.

**ACÓRDÃO Nº 2193/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2017, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Lopes Miranda** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa à Sra. Patrícia Lopes Miranda** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE nº 04/2002, pela restrição nº 17 da Informação Conclusiva nº 28/2020-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência; **10.3.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.3.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei nº 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.4. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.125

**PROCESSO Nº 11.878/2018 (Aposos: 10.133/2019 e 14.947/2018)** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitosa e do Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2194/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, no exercício 2017, período de 01/01 a 03/10/2017, em conjunto com o art. 22, inciso III, b da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, §1º, Inciso III, b, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, período de 09/10 a 31/12/2017, em conjunto com o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, §1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando que as impropriedades são de natureza formal sem danos ao erário; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, período de 01.01.2017 à 03.10.2017, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base nos termos do art. 54, Inciso II da Lei Orgânica LO/TCE nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que: **a)** Providencie ações para a realização de Concurso Público para o provimento dos cargos do DETRAN/AM; **b)** Providencie ações para que se forneça todos os comprovantes de abastecimentos e respectivas requisições dos veículos pertencentes ao órgão, alugados ou à disposição, contendo o nome do motorista e o registro da quilometragem do veículo; **c)** Determine que conste nos processos administrativos de contratação de compras e serviços as respectivas certidões negativas, e fiscal de contrato, conforme estabelece a Lei de Licitações; **d)** Promova ações para atualização do Regimento Interno e criação da Lei de Cargos e Salários para os servidores do DETRAN/AM; **e)** Promova ações para o melhor funcionamento do Controle Interno no DETRAN/AM, devendo observar o art 12º, do anexo único da Resolução TCE/AM nº 9/2016; **f)** Promova ações para o reconhecimento da Depreciação dos Bens móveis e imóveis do DETRAN/AM, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **g)** Promova ações para o reconhecimento patrimonial de todas as contas bancárias e bens patrimoniais pela contabilidade do órgão, inclusive os bens leiloados e seu registro no AFI; **h)** Providencie ações para a regularização documental dos veículos do DETRAN/AM; **i)** Providencie ações para adequação ao limite de







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.126

quantitativo de estagiários ao contido no item IV, art. 17, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **10.5. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **10.6. Dar ciência** ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 10.133/2019 (Aposos: 11.878/2018 e 14.947/2018)** - Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Britto Feitosa, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2195/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, exercício 2017, e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.947/2018 (Aposos: 11.878/2018, 10.133/2019)** - Encaminhamento do Ofício nº 573/2018-GP, com cópias dos Requerimentos nº 3795 e 3797, de autoria do Deputado Sabá Reis, que versa sobre a análise do Termo de Contrato nº 22/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2196/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.2. Dar ciência** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, e demais interessados desta decisão.

**PROCESSO Nº 11.025/2019** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, de responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2223/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, no curso do exercício 2018, em consonância com o art. 22, inciso III c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 156.522,92 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I e VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas, mencionadas no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida





comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao Exercício de 2018, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas de números de números nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao Exercício de 2018, no valor de **R\$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas de números de números nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, o fiel cumprimento à Resolução nº 04/2016, que dispõe sobre a forma de apresentação das prestações de contas anuais, rigorosa observação aos prazos para envio das prestações de contas mensais, conforme estabelecido pela LC nº 06/91, realização de gestão sobre os seus passivos de modo a mitigar os riscos de contingências financeiras futuras bem como de disputas judiciais, fiel cumprimento da Resolução TCE nº 09/2016, que realize a publicação dos seus





balanços contábeis, conforme determina o art. 9º da LC nº 06/91, que nas suas prestações de contas mensais sejam encaminhadas as informações relativas à licitações, dispensas e contratos, em obediência à LC nº 06/91, cumpra o comando previsto na Lei Municipal nº 395/2002, que impõem a realização de processo seletivo simplificado para contratações, que enviem para fins de juntada ao presente processo, com objetivo de futuro acompanhamento pelo TCE/AM, documentação que registre as ações tomadas para fins de realização de concurso público no âmbito do CAESC e que seja elaborada portaria regulamentando, com a fixação de critérios objetivos, o pagamento da gratificação prevista no art. 24 da Lei nº 528/09; **10.6. Representar** ao MPE para, querendo, adotar as medidas cabíveis em relação à Restrição nº 04 do relatório-voto; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2018 e aos demais interessados desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.744/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade da Sra. Janaina Chagas Câmara, do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida e do Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Manoel Francisco Ribeiro de Almeida - OAB/AM 15272 e Ewerton Barroso de Souza - OAB/AM 13425.

**ACÓRDÃO Nº 2201/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sra. Janaina Chagas Câmara** - Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018, por força do art. 71, II e art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em razão da não apresentação da documentação solicitada na impropriedade 02 do Relatório Conclusivo da DICOP, conforme o art. 18 da LC nº 06/91, c/c art. 22, inciso II, c/c art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, de responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no exercício 2018, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior** - Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no período de 06/04/2018 a 31/12/2018 no valor de **R\$3.304.537,89** (três milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de







Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, art. 54, V, da Lei 2423/96 e art. 308, V, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa à Sra. Janaina Chagas Camara**, Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, incisos II, da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar multa à Sra. Janaina Chagas Camara**, Gestora/Ordenadora de Contas no período de 04/10/2017 a 06/04/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei





Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar multa ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar multa ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, Gestor, no período de 06/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso III da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar multa ao Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020–DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do







comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Aplicar multa ao Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior**, Ordenador de despesas no período de 10/04/2018 a 31/12/2018 da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base art. 54, inciso III, da Lei 2.423/96, devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Aplicar multa à empresa Engefort Construção, Manutenção e Conservação-ME**, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Aplicar multa à empresa Engefort Construção, Manutenção e Conservação-ME**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.132

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.14. Aplicar multa à empresa KRN Cunha**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.15. Aplicar multa à empresa Vitória Régia Indústria e Comércio e Construções Ltda.**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.16. Aplicar multa à empresa Vitória Régia Indústria e Comércio e Construções Ltda**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.17. Aplicar multa à Empresa KRN Cunha**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 099/2020 – DICOP, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.18. Inabilitar o Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, conforme art. 56 da LOTCE; **10.19. Determinar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no §3º do art. 22 da Lei nº 2.423/96; **10.20. Dar ciência** ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida e demais interessados desta decisão; **10.21. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.972/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas ilegalidades nas Inexigibilidades de Licitação nº 02, 03 e 04/2018, objetivando a contratação de artistas nacionais de elevado cachê para a comemoração da 86ª festa de aniversário da cidade. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 2202/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração oposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** a estes Aclaratórios opostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época, tendo em vista a ausência de contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1072/2021–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 511/513; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e seus advogados; **7.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.134

**PROCESSO Nº 17.262/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 782/2021 referente a supostos indícios de irregularidades envolvendo o Processo Licitatório nº 026/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Humberto Filioe Pinheiro Pedrosa – OAB/AM 13037.

**ACÓRDÃO Nº 2203/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação oriunda Secex/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 31-34; **9.2. Determinar** o arquivamento por perda de objeto, em razão de duplicidade com os autos do Proc. 17335/2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.576/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 040/2022–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, tendo por objeto a alteração no Edital nº 001/2022, para a contratação de biomédicos que tiveram inscrições homologadas para o cargo de farmacêutico-bioquímico. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540.

**ACÓRDÃO Nº 2204/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que a SES, nas próximas edições de Chamamento Público, PSS e Concurso sejam publicados os atos de alterações dos editais; **9.2. Determinar** o arquivamento do presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a todos os demais interessados.

**PROCESSO Nº 13.186/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

**ACÓRDÃO Nº 2205/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, uma vez que restou evidenciada o não cumprimento integral das determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), principalmente referente ao Portal da Transparência, bem como da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, derradeiro e improrrogável, à Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, para regularização e atualização do Portal da Transparência, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, em especial quanto às informações referentes às receitas, despesas, relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal; **9.4. Determinar**







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.135

o pensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta decisão; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Glênio José Marques Seixas e seus patronos e à Prefeitura Municipal de Barreirinha; **9.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.555/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela FWL Serviços Médicos S/S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 31/2022. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Frederico Martins Furukawa – OAB/AM 14220, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 2206/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da empresa FWL Serviços Médicos S/S, com amparo jurídico no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666, no artigo 288 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e aos demais interessados do teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.747/2022 (Apenso: 16.734/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão, para incorporação de vantagem pessoal de 5/5 (quintos), referente ao Processo nº 16.734/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2207/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão**, contra a decisão exarada nos autos do Processo em anexo nº 16734/2019, sob o argumento de que a Corte de Contas não incluiu nos proventos a vantagem pessoal (quintos); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Lenita Margareth Pedroza Vulcão**, no sentido de conceder a incorporação da vantagem de pessoal de 2/5 quintos do cargo comissionado de Gerente-AD2; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 16.735/2021** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, em face da Prefeitura de Urucurituba e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.136

Torres - OAB/AM 12280, Antonio Ramos de Carvalho - OAB/AM 9503 e Sergio Antônio Gonçalves Júnior - OAB/DF 39788.

**ACÓRDÃO Nº 2208/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda., em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Audio Ltda., em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município da referida municipalidade, em razão de não ter sido identificada a exigência e nem a apresentação de acervo técnico no Pregão Eletrônico nº 05/2021; **9.3. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e o Sr. Marco Aurélio Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda. sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.

**PROCESSO Nº 10.598/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Carauari quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade.

**ACÓRDÃO Nº 2224/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcal consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à Sepleno que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Determinar** ao Prefeito do Município de Carauari e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022.

**PROCESSO Nº 12.258/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2209/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro**





**Menezes**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar multa à Sra. Nerita de Castro Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão no exercício de 2021, no valor total de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), pelo Achado 1 do Relatório Conclusivo nº 255/2022-DICAMI (fls. 246/271), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais referentes aos meses de janeiro, abril, outubro e dezembro/2021, elencados no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Nerita de Castro Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão no exercício de 2021, no valor total de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo Achado 13 do Relatório Conclusivo n. 255/2022-DICAMI (fls. 246/271) visto a remessa extemporânea ao TCE dos RGF referentes aos dois semestres/2021, elencados no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Airão que: **10.4.1.** atente às regras quanto à indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes em obediência aos normativos que regem a matéria; **10.4.2.** observe, com rigor, o prazo para publicação tempestiva das informações dos RGF no Portal de Transparência dando cumprimento ao princípio da publicidade. **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos à Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2021.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.513/2017** - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 157/2014 de interesse da Sra. Adrielly Pessoa Saraiva, firmado com a SEC.

**ACÓRDÃO Nº 2210/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.138

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

**PROCESSO Nº 14.189/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos. **Advogado:** Mario José Chagas Paulain Junior - OAB/AM 7405.

**ACÓRDÃO Nº 2211/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas e comissivas apuradas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 04/2022-DICAMB/SECEX (fls. 195/213); **9.3. Considerar revel** o Sr. **Marcelo de Lima Filizzola**, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, apresentando a esta Corte: **9.4.1.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.2.** As ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.4.4.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.4.5.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.6.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Careiro da Várzea; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e aos demais representados sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 12.437/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva, referente ao exercício de 2019.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.139

**PARECER PRÉVIO Nº 103/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Antônio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2019, em virtude dos achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14 do Laudo Técnico nº 40/2022-DICAMI, os quais estão relacionados a atos de governo, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 103/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Antônio Maia da Silva** conforme determina o art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.2. Encaminhar** este parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Antônio Maia da Silva, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à SECEX que, junto ao DEAP, providencie a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das irregularidades relacionadas a atos de gestão as quais estão indicadas no Laudo Técnico nº 40/2022-DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 90/2022-DICOP; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Maia da Silva, à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal de Itamarati.

**PROCESSO Nº 11.041/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. Maurício Lima Seixas, em face a Sra. Ercília Almeida Vieira, servidora pertencente ao quadro da Prefeitura de Manaus, no cargo de Assistente Social cedida pelo Convênio de Cooperativa Técnica nº 002/2014, todavia há indícios de desvirtuação do objetivo do convênio enquanto há aprovados em Concurso Público. **Advogados:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 2212/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em





vista da ausência de comprovação contumaz a prática dos atos expostos pelo Denunciante, não ficando efetivamente demonstrada e comprovada de forma hígida a suposta prática ilegal por parte da Sra. Ercília Almeida Vieira, aduzida nesses autos; **9.3. Dar ciência** da presente decisão proferida nos autos da Denúncia formulada pelo Sr. Mauricio Lima Seixas a todos os responsáveis envolvidos no presente feito.

**PROCESSO Nº 10.492/2022** - Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Norton Carvalho de Barcellos, Investigador de Polícia Civil, visando apurar irregularidades no recebimento de auxílio moradia pelo representado.

**ACÓRDÃO Nº 2213/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Sr. Norton Carvalho de Barcellos, Investigador de Polícia Civil, visando apurar irregularidades no recebimento de auxílio moradia pelo representado o qual, supostamente, estaria exercendo mandato classista no Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - SINDEIPOL, tornando irregular a percepção da referida indenização; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Norton Carvalho de Barcellos conforme fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representado, Sr. Norton Carvalho de Barcellos, à representante e à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.544/2018** - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, acerca de necessidade de inspeção e auditoria em relação aos recursos complementares do FUNDEB.

**ACÓRDÃO Nº 2214/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Sra. Eliana Amorim de Oliveira, Prefeita Municipal de Pauini, à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Sra. Eliana Amorim de Oliveira, Prefeita Municipal de Pauini, à época, conquanto ficou demonstrado nos autos a necessidade de inspeção e auditoria, em relação aos recursos complementares do FUNDEB e à manutenção da única creche daquela municipalidade; **9.3. Determinar** à SECEX que inclua o objeto desta representação no escopo de auditoria do Município de Pauini, exercício 2023, com participação da DICAMI, da DICREA e, obrigatoriamente, da DICOP; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante, Sr. Adenir Souza da Costa, ao representado, à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas e ao Relator das Contas de Pauini, exercício 2023.

**PROCESSO Nº 10.887/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 49/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea e Câmara Municipal, acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelos gestores.







**ACÓRDÃO Nº 2215/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pelo Sr. Esteliano dos Santos Souza, por ausência de materialidade, porquanto a operação de crédito sob análise não foi concretizada, pelo menos até este momento, conforme informação do representado e do Banco do Brasil; **9.2. Dar ciência** da decisão ao representante, Sr. Esteliano dos Santos Souza e aos representados.

**PROCESSO Nº 12.406/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**PARECER PRÉVIO Nº 104/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas de Governo do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista que, estritamente ao que tange às contas de governo, o gestor atendeu ao(s) (i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível máximo de endividamento do ente; (v) limites máximos de abertura de créditos adicionais; e (vi) princípios de transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 104/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Jair Aguiar Souto e à Câmara Municipal de Manaquiri.

**PROCESSO Nº 11.441/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Renato Braga Marques, referente ao exercício de 2020.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.142

**ACÓRDÃO Nº 2216/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, em razão de erro formal no Acórdão nº 1.571/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação quanto aos itens 10.3 e 10.4, mantendo-se incólumes os demais itens: **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2020, descumprindo o art. 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o 32, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das seguintes graves infrações às normas cometidas: (i) ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei nº 8.666/93; (ii) ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; (iii) ausência de encaminhamento/registro das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; (iv) impropriedades relativas a atos de pessoal; e (v) impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Renato Braga Marques.

**PROCESSO Nº 12.121/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de responsabilidade do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2217/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Secretário Administrativo e Financeiro e Ordenador da Despesa do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), exercício 2021, nos termos art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez que permaneceram achados de auditoria não sanados; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das impropriedades não sanadas constantes da Notificação nº 53/2022-DICAI: **10.2.1.** Achado 9.1, alínea "d" e "e", violação ao art. 38, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1996 (ausência de fiscal de contrato e Parecer jurídico de aprovação da minuta); **10.2.2.** Achado 9.2, alínea "d" e "e", violação aos art. 7º inciso I, §9º; art. 14; art. 15, § 7º, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II (ausência do termo de referência); **10.2.3.** Achado 10, alíneas "c" e "d", violação aos art. 38, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual e do Parecer Jurídico de aprovação da minuta); e **10.2.4.** Achado 11, violação ao artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1996 (ausência da comprovação da vantajosidade dos termos aditivos). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face sonegação de documentos em inspeção a esta Corte de Contas (alínea "d" do achado 3.1 da Notificação nº 53/2022-DICAI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ordival Leite Rubim Filho, acerca do julgado; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, acerca do julgado.







**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.935/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade da Sra. Marcia Brandão Serrão, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2218/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade da **Sra. Marcia Brandão dos Santos**, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, inc. II, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelas impropriedades formais não sanadas e que não resultaram em danos ao erário, quais sejam: i) processo administrativo sem a devida autuação, sem numeração das folhas, rubricas, e carimbo do protocolizado; ii) ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratadas para prestação dos serviços solicitados; iii) comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias; iv) ausência de manifestação do Controle Interno; dentre outras exigências legais; **11.2. Dar ciência** à Sra. Marcia Brandão dos Santos, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.352/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, em face da Secretaria Estadual de Saúde - SEAS e do Hospital e Maternidade Ana Braga, em razão de possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório. **Advogados:** Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM 9145.

**ACÓRDÃO Nº 2219/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação de JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **10.2. Julgar Improcedente** a presente representação de JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **10.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo vista a superveniência da decisão pela improcedência desta representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **10.4. Dar ciência** deste decisum à empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e ao Hospital e Maternidade Ana Braga, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.145

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

  
Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 10165/2023 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2972, PAG. 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

**PROCESSO Nº 10123/2023 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DOS ACÓRDÃOS EXARADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 16752/2020 À 16755/2020.

**DESPACHO: ADMITO** O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de janeiro de 2023.

**ONDE SE LÊ: RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DOS ACÓRDÃOS EXARADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 16752/2020 À 16755/2020.

**LEIA-SE: RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1490/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2023.

  
Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno





**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- WhatsApp: (92) 98815-1000
- Site: [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- E-mail: [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Endereço: Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de novembro, 69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

**QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 14371/2022**

**ANEXOS: 14478/2022**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELIETE ROCHA NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AMOES RODRIGUES DO NASCIMENTO, MATRÍCULA N.º008.153-1C, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 859/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELIETE ROCHA NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AMOES RODRIGUES DO NASCIMENTO.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.147

### PROCESSO Nº 14171/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. ALDECY MACEDO ITAPUDIMA, MATRÍCULA Nº 126335-8A, NO CARGO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALDECY MACEDO ITAPUDIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 13847/2016

**ANEXOS:** 13358/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. INACIA MARIA DOS SANTOS PORTO, NO CARGO DE TÉCNICO DE FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO I, MATRÍCULA Nº 000.349-2A, DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JULHO DE 2016.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** INACIA MARIA DOS SANTOS PORTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO - 6594, RAFAEL NASCIMENTO PICANÇO - 10349

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10793/2017

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERLAMINO LINS DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº11/2015, FIRMADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12966/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 019/2017, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARAÑHÃO.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ASS. CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARAÑHÃO.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.148

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASS. CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARANHÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. RECOMENDAR. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 14454/2019**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2017, FIRMADO ENTRE A MANUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA – GRESMIA.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT.. RECOMENDAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13789/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA ALFAIA COELHO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA N.º 373, DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PUBLICADA NO DOM EM 31/07/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, ANGELA MARIA ALFAIA COELHO.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, FRANCINILBERSON BELTRÃO AYRES - 7956

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 10096/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA DE OLIVEIRA MOURA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 35, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADO NO DOE EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI- CARAURIPREV, ANTONIA DE OLIVEIRA MOURA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 10373/2021**





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.149

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 21/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A COMISSÃO EXECUTIVA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC.

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, COMISSÃO EXECUTIVA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, ROBERTO DE SOUZA SIMONETTI FILHO.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO EXECUTIVA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10431/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 11/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.E.S MENINOS LEVADOS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** G.R.E.S MENINOS LEVADOS, SHEILA RODRIGUES RATTES, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO G.R.E.S MENINOS LEVADOS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 16102/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**OBJ.:** TRATAM OS AUTOS DA ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO PROFESSOR ERICLEY NASCIMENTO LOBATO, OBJETO DO EDITAL Nº 31/2019-GR/UEA, PUBLICADO NO DOE EM 22/03/2019 E HOMOLOGADO EM 25/04/2019, CONFORME RESENHA Nº 61/2019, PUBLICADO NO D.O.E EM 11/12/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, ERICLEY NASCIMENTO LOBATU.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. RECOMENDAR. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 17015/2021

**ANEXOS:** 17316/2021, 17317/2021 E 17318/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MARIVALDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 820, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 15 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.150

**INTERESSADO(S):** MARIVALDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 17294/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAINER COSTA GUIMARÃES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. TANIA MARIA SOARES RAMOS, MATRÍCULA Nº 304, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**INTERESSADO(S):** TANIA MARIA SOARES RAMOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, RAINER COSTA GUIMARÃES.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - 15834

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 10087/2022

**ANEXOS:** 13792/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZILLA DOS SANTOS SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGÊ, DO EX - SEGURADO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 056.136-3C DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1654/2021, PUBLICADO NO DOE EM 07/10/2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ZILLA DOS SANTOS SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDO FERREIRA DA SILVA.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 10970/2022

**ANEXOS:** 12308/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA ROSA MARINHO PEDROZO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR, FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 001 DE 05 DE JANEIRO DE 2022, PUBLICADA NO D.O.M EM 20 DE JANEIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV, MARIA ROSA MARINHO PEDROZO.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.151

**PROCESSO Nº 14800/2022**

**ANEXOS: 15801/2022**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANTONIA SILVA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PEDRO TORRES DE LIMA, MATRÍCULA N.º055.587-8B, NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1169/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** PEDRO TORRES DE LIMA, ANTONIA SILVA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

**RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº 11490/2020**

**ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA**

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MAGALY AZEVEDO A. ARAÚJO, DIRETORA DO LAR BATISTA JANELL DOYLE, REFERENTE AO CONVÊNIO N.º 09/13, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N.º 3142/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, LAR BATISTA JANELL DOYLE.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13474/2017**

**ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA**

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO N.º 010/2014, FIRMADO COM A SUSAM E A FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIOANL RIO SOLIMÕES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** DINAIR FARIA ALBERNAZ - 5077, MARCO LUCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE - 4522, DINAIR FARIA ALBERNAZ - 5077, MARCO LUCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE - 4522, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13655/2017**

**ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA**





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.152

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS D A SRA. RAQUEL MACEDO DO NASCIMENTO, REPRESENTANTE DA SEPED, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 16/2015

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** RAQUEL MACEDO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12598/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ERIKA SOUSA MENDES, PROCURADORA DO JOVENS COM UMA MISSÃO, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO, Nº 14/2015, FIRMADO COM A FEAS (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3386/2016).

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, JOVENS COM UMA MISSÃO MANAUS.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10407/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2016, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E A GRES IMPÉRIO DA KAMÉLIA.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, JOSE AUGUSTO PINTO CARDOSO, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA KAMÉLIA.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA KAMÉLIA. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11701/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZONIA - IUPAM, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1/2012, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS - FDT.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

**INTERESSADO(S):** MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA – IUPAM.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** MICHELE DE MELO FREITAS E ARAUJO - 4822, THEREZA CHRISTINA CAXEIXA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - 6097







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.153

**DECISÃO:** DAR QUITAÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12024/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE (DIRETORA PRESIDENTE DA CASA VHIDA) REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2016 FIRMADO ENTRE SEAS E FEAS - CASA VHIDA-ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV - CASA VHIDA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, SOLANGE DOURADO DE ANDRADE.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12550/2018**

**ANEXOS:** 10433/2018

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, SECRETÁRIA DE CULTURA, EM EXERCÍCIO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 24/2013, FIRMADO COM A SEC E O IRAPAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, INSTITUTO RAIMUNDA ANTONIA DE PAULA MELO-IRAPAM.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10433/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR JOSINALDO DE SOUZA MATOS (PRESIDENTE DA IRAPAM) REFERENTE A 2º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 24/2013 FIRMADO ENTRE A SEC E O INSTITUTO RAIMUNDA ANTONIA DE PAULA MELO - IRAPAM 1-3

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, EDMILSON MELO DE OLIVEIRA, INSTITUTO RAIMUNDA ANTONIA DE PAULA MELO-IRAPAM.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 13375/2018**

**ANEXOS:** 10453/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 15/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1752/2016)





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.154

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10453/2017**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 15/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**ORDENADOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ. JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13839/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SCHUBERT PINTO JUNIOR, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DO NORTE, REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 011/2014 FIRMADO COM A MANAUSCULT.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DO NORTE.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14384/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 05/2015, FIRMADO ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO ESPIRITA E BENEFICIENTE JESUS GONÇALVES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, ASSOC. ESPIRITA BENEF. JESUS GONÇALVES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14397/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.155

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, PRESIDENTE DA CASA VHIDA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 18/2015, FIRMADO COM A FEAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV – CASA VHIDA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15458/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO) REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO Nº 20/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO AMAZONAS - ADVAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ADVAM-ASSOC. DOS DEF.VISUAIS DO AMAZONAS, RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO AMAZONAS - ADVAM

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 10416/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO Nº 30/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E O INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS - IAAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12481/2019

**ANEXOS:** 10417/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 077/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DA PARINTINS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.156

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10417/2018**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA 2ª E ÚLTIMA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 077/2014, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS- SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA (PREFEITO).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 13851/2019**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.ALDEIR DOS SANTOS CRUZ REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº15/2018 FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLORICOS DE MANAUS-LIGFM

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS – LIGFM.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS D LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS - LIGFM. JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

**RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 13554/2022**

**ANEXOS: 14170/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARINETE ALVES DE SOUZA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. JORGE MATEUS DE SOUZA RAMOS E LUDMILA DE SOUZA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR JORGE RAIMUNDO DE SOUZA RAMOS, MATRÍCULA N.º125.644-0D, NO CARGO DE 2º SOLDADO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 275/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JORGE RAIMUNDO DE SOUZA RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE MATEUS DE SOUZA RAMOS, LUDMILA DE SOUZA RAMOS, MARINETE ALVES DE SOUZA RAMOS.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.157

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 13879/2018**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIMAR VIZOLLI, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 06/2014, FIRMADO COM O IDAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** EDIMAR VIZOLLI, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIMAR VIZOLLI. JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 14631/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 125 ADMISSÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELO(A) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE(20501) DA UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**INTERESSADO(S):** GLORILZA NEVES DOS SANTOS, ALDERY PENA GRANA, ALCENIRA NEVES BATISTA, MARIA VALENTE RODRIGUES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA NETO, MARIA DA CONCEICAO NEVES VIANA, VILSOMAR NEVES VIANA, ROSIVAN LIMA NOGUEIRA, ALBERTINA NEVES FERREIRA, GILCILENE DA CONCEICAO NEVES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 14852/2021**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - TERMO ADITIVO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ETEVALDO MENEZES DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SOCIAIS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 014/2014, FIRMADO COM A FEAS ATRAVÉS DA SEAS. (ROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2517/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, ATEVALDO MENEZES DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 16374/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.158

**OBJ.:** ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE (20501) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021 POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**INTERESSADO(S):** ERLLEN AKILA BATISTA DA SILVA, DRYDDE ROSSINI DA SILVA ALVES, HONORIO RIOS SANCHEZ, PAULO SERGIO TORRRES CASAS, TEREZINHA PINHO ASSIS FILHA, PAULO SERGIO TORRRES CASAS, ANDERSON DA SILVA SOUZA, ANDERSON DA SILVA SOUZA, JAVIER BALDERRAMA CASTRO, CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. RECOMENDAR.

### PROCESSO Nº 13559/2022

**ANEXOS:** 14149/2022, 14150/2022, 14164/2022 E 14167/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IRACEMA MACEDO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO CAMPOS DE SOUZA, MATRÍCULA N.º029.848-4-C /D AMBAS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 461/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO CAMPOS DE SOUZA, IRACEMA MACEDO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. NOTIFICAR.

### PROCESSO Nº 13629/2022

**ANEXOS:** 14085/2022, 14084/2022 E 14083/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEIDE BESSA DA COSTA SENA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO DO VALE E SENA, MATRÍCULA N.º000.513-4A, NO CARGO DE FISCAL DO MUNICÍPIO J-AF-24, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 293/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** CLEIDE BESSA DA COSTA SENA, RAIMUNDO DO VALE E SENA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 13701/2022

**ANEXOS:** 14078/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO DA COSTA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ETELVINA CORREA SOUZA, MATRÍCULA N.º. 141.071-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.159

TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 340/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ETELVINA CORREA SOUZA, FRANCISCO DA COSTA SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### **PROCESSO Nº 13993/2022**

**ANEXOS:** 14824/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BASTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA LUCIA SILVA LIMA BASTOS, MATRÍCULA N.º002976-9-B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 555/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** MARIA LUCIA SILVA LIMA BASTOS, FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BASTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

### **PROCESSO Nº 13995/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MUNICIPAL MARIA CÉLIA ANDRADE RIBEIRO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIAPL DE 21 DE MAIO DE 2021 PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, MARIA CELIA ANDRADE RIBEIRO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI – COARIPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### **PROCESSO Nº 14316/2022**

**ANEXOS:** 13647/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ESTER BARBOSA SANTOS DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DA EX-SERVIDORA ODINEAS GOMES BARBOSA DA LUZ, MATRÍCULA N.º122.512-0C, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 1, REF. B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 815/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.160

**INTERESSADO(S):** ODINEAS GOMES BARBOSA DA LUZ, ESTER BARBOSA SANTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13647/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ESTER BARBOSA SANTOS DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DA EX-SERVIDORA ODINEAS GOMES BARBOSA DA LUZ, MATRÍCULA N.º084.136-6B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLÍNICO-GERAL II-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 247/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ESTER BARBOSA SANTOS DE LIMA, ODINEAS GOMES BARBOSA DA LUZ, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14803/2022**

**ANEXOS:** 17536/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA DO SR. GRACIVALDO PEREIRA VIEIRA, MATRÍCULA Nº 125.188-0A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** GRACIVALDO PEREIRA VIEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14804/2022**

**ANEXOS:** 12854/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SONIENI MARIA CORREA E SOUSA, MATRÍCULA Nº 000.112-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 4, DO ORGÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 570/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**INTERESSADO(S):** SONIENI MARIA CORREA E SOUSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 14806/2022**

**ANEXOS:** 14781/2016 E 12691/2016





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.161

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA GOMES DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR WALDEMAR DEMETRIO DA COSTA, MATRÍCULA N.º162.856-9A, NO CARGO DE VIGIA COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE VIGIA PNF, 1ª CLASSE, REF. "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1052/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** WALDEMAR DEMETRIO DA COSTA, FRANCISCA GOMES DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14809/2022**

**ANEXOS:** 15200/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ERNESTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º011.906-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1148/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ERNESTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14816/2022**

**ANEXOS:** 11649/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALMIR ALVES DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 014.161-5D, NO CARGO DE PEDAGOGO-PD20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1187/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** WALMIR ALVES DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14821/2022**

**ANEXOS:** 15202/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. KELLEN ARMINDA BERNARDO DE SOUZA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. MARIA EDUARDA BERNARDO BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR NESTOR ARNAUD BARBOSA, MATRÍCULA N.º 056.265-3C, NA PATENTE DE CORONEL, DO







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.162

ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 782/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** NESTOR ARNAUD BARBOSA, KELLEN ARMINDA BERNARDO DE SOUZA BARBOSA, MARIA EDUARDA BERNARDO BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14823/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RUTH MARIA PIMENTEL DA SILVA, MATRÍCULA N.º030.853-6B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DE ASSISTENTE TECNICO, 3ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 973/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RUTH MARIA PIMENTEL DA SILVA, RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14826/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA VIANA REIS DE CASTRO, MATRÍCULA Nº 2195, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 021/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA VIANA REIS DE CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14838/2022

**ANEXOS:** 10680/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA NEIDE CARVALHO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO TEODORO DE SOUZA, MATRÍCULA N.º050.405-0D, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, DO ORGÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1064/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO TEODORO DE SOUZA, MARIA NEIDE CARVALHO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.163

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14839/2022**

**ANEXOS:** 10396/2013

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA LUCIA CARVALHO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ALDENOR GOMES DE ARAUJO, MATRÍCULA N.º052.513-8B, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1190/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALDENOR GOMES DE ARAUJO, ANA LUCIA CARVALHO PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14844/2022**

**ANEXOS:** 10279/2016 E 15685/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ILMER SAFIRA CORDEIRO VULCAO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AFFAIR PEDROZA VULCAO, MATRÍCULAS N.º029.019-0C E N.º029.019-0D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1 E PROFESSOR 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1214/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** AFFAIR PEDROZA VULCAO, ILMER SAFIRA CORDEIRO VULCAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14851/2022**

**ANEXOS:** 15360/2022 E 15363/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARILENE PAZ DE ALMEIDA, MATRÍCULAS N.º009.839-6C E N.º009.839-6D, NOS CARGOS DE AGENTE DE EDUCAÇÃO RURAL C-04-I E PROFESSOR A2-05-FFL DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 382/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA, MARILENE PAZ DE ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.164

**PROCESSO Nº 14853/2022**

**ANEXOS: 14951/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DE: JACKELINE COSTA MARINHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR SILVONEY ROCHA DE ARAÚJO, MATRÍCULA N.º082.301-5A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – MOTORISTA DE AUTOS B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 387/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** JACKELINE COSTA MARINHO, SILVONEY ROCHA DE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14951/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. SILVONEY MARINHO DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR SILVONEY ROCHA DE ARAÚJO, MATRÍCULA 082.301-5A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – MOSTORISTA DE AUTOS B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 383/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** SILVONEY MARINHO DE ARAUJO, SILVONEY ROCHA DE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 10456/2017**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NELSON JOSE DE CASTRO PEIXOTO, GESTOR DAS ALDEIAS INFANTIS SOS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2015, FIRMADO COM A FEAS

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** NELSON JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12736/2017**

**ANEXOS: 13470/2017**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA, REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 16/2015, FIRMADO COM A FEAS(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 3292/2016).

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.165

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS – AMA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12806/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO APOIO FINANCEIRO INSTITUCIONAL

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR NELSON MACAMBIRA TEIXEIRA, PROCURADOR DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR DO NORTE, REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 03/2016, FIRMADO COM A SEC (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3589/2016).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, NELSON LUIS MACAMBIRA TEIXEIRA.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA. ARQUIVAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10405/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS, PRESIDENTE DO GACC, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2015, FIRMADO COM A FEAS

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CANCER DO AMAZONAS - GACC-AM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CANCER DO AMAZONAS - GACC-AM. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12505/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO APOIO FINANCEIRO INSTITUCIONAL

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA DO TERMO DE CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 020/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT E A LIGFM (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 386/2016).

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, ALDEIR DOS SANTOS CRUZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS-LIGFM.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.166

### PROCESSO Nº 13187/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PREST DE CONTAS DO SR. RICARDO CRISTIANO PESQUEIRA DA SILVA, PRESIDENTE DO IDAN, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2015, FIRMADO COM A SEJEL (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4874/2015).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, INSTITUTO DESPERTA O AMANHECER DO NORTE - IDAN, ANTONIO EDUARDO DITZEL.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10176/2018

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUCIO FLAVIO DO ROSARIO ( PREFEITO) REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 08/2016 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13229/2018

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA (PRESIDENTE) REFERENTE A 3º PARCELA DO 9º TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 03/2007, FIRMADO ENTRE A SUSAM E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, PEDRO ELIAS DE SOUZA, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA. ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14852/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2017, FIRMADO ENTRE A SEMED E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANAUS - APAE.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.167

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANAUS - APAE/MANAUS.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11426/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA.FRANCISCA DIAS PEREIRA REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E A INSPETORIA LAURA VICUNA - CASA MAMÃE MARGARIDA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** INSP.LAURA VICUNÃ CASA MAMÃE MARGARIDA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, FRANCISCA DIAS PEREIRA, INSPETORIA LAURA VICUNÃ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13786/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.DENILSON VIEIRA NOVO REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº03/2018 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA-SEC E A ASSOCIAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DA CALHA DO PURUS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ASSOCIAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DA CALHA DO PURUS.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12794/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TOMMASO LOMBARDI, PROCURADOR DA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE O PEQUENO NAZARENO, REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 36/2TC015, FIRMADO COM A FEAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, TOMASSO LOMBARDI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE O PEQUENO NAZARENO.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TOMASSO LOMBARDI. JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12822/2020

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.168

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIMAR VIZOLLI, DIRETOR PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 017/2013, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES. (PROC. FÍSICO Nº 3499/2015 - 08 VOLUMES)

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, EDIMAR VIZOLLI.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12139/2021

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 100/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2488/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

**DECISÃO:** ARQUIVAR. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC. JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12853/2021

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARLI DE OLIVEIRA CORDOVID, REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE TONANTINS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 04/2014, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2322/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE TONANTINS, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14795/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.169

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ATEVALDO MENEZES DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE NOVA ALIANÇA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 31/2015, FIRMADO COM A SEAS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13773/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA MACIEL DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 000.411, CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, CONFORME DECRETO NO 009/GP, DE 30 DE JANEIRO DE 2008.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA MACIEL DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13944/2022

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 7 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0002/2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

**INTERESSADO(S):** MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, LUCAS PASSOS DE LIMA, MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA, JOSY IRENE ARAUJO BRAGA, VILMA DE OLIVEIRA FONTAO, FABRICIO FREITAS DO NASCIMENTO, ANNIE FERREIRA NEVES DE FRANCA, SIMONE CLAUDIA PICANCO BATISTA.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14046/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA PEDRINA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 000826, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, EFETIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2006.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA PEDRINA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/AM.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.170

### PROCESSO Nº 14063/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EVANEIDE FERREIRA DO CARMO, MATRÍCULA Nº 168, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL I, CLASSE 001, REFERÊNCIA 08, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** EVANEIDE FERREIRA DO CARMO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – FUNPREVIM.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14311/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. ELCILANE MARIA PIRES BASTOS, MATRÍCULA Nº 133.150-7A, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELCILANE MARIA PIRES BASTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14364/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RALCIELE BEZERRA DE JESUS, MATRÍCULA Nº 111.922-2A, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20. LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RALCIELE BEZERRA DE JESUS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14448/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIZA FLORENCIO DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 240.136-3A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** MARIZA FLORENCIO DE ALMEIDA DIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14642/2022







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.171

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. GERSON ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 131.506-4A, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** GERSON ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14660/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SILONERY DE ARAUJO COELHO, MATRÍCULA Nº 105.205-5-B, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1132/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA SILONERY DE ARAUJO COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14674/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IZABEL DE LIMA, MATRÍCULA Nº 0843, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 18 DE 02 DE ABRIL DE 2009.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** MARIA IZABEL DE LIMA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 14731/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 042/2021 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 020/2021 DO DEPUTADO ESTADUAL CARLOS EDUARDO BESSA DE SÁ PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAR ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELA COVID-19 NO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** CADIGE JAMEL BOHADANA

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS, FAUSTO DE SOUZA NETO.





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.172

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. ARQUIVAR. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14746/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 003/2021 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - CONJUGAÇÃO DE RECURSOS TÉCNICOS E FINANCEIROS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 039/2021 DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM FINS DE DOAÇÃO DE KITS DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS SOCIALMENTE À COVID-19.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** CADIGE JAMEL BOHADANA

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA AMAZONIA.

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14778/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO, MATRÍCULA Nº 137.158-4A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14965/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. OQUIMAR GUIMARAES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 00041, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 012 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** OQUIMAR GUIMARAES FERREIRA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 14985/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.173

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA GRACILENE ALVES DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 120.329-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20. ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1277/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GRACILENE ALVES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15005/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARE SANTOS MEZA, MATRÍCULA Nº 116.584-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 888 /2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE SANTOS MEZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15046/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. AUGUSTO VASCONCELOS DA COSTA, MATRÍCULA Nº 128.228-0B, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** AUGUSTO VASCONCELOS DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** DETERMINAR. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 15086/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. EMILIA SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 139.285-9B, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** EMILIA SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 15098/2022







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.174

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. IZAIAS RABELO APARICIO, MATRÍCULA Nº 131.657-5A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** IZAIAS RABELO APARICIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 15125/2022**

**ANEXOS:** 13035/2021, 13504/2021, 11955/2021 E 13034/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELZA RIBEIRO DE SOUZA BONATES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. JESSICA CAMILLE FRANCO BONATES CORREA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR JOSE FRANCISCO BONATES CORREA, MATRÍCULA N.º 053555-9F, NO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 32/2022 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSE FRANCISCO BONATES CORREA, ELZA RIBEIRO DE SOUZA BONATES, JESSICA CAMILLE FRANCO BONATES CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15152/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. LUIZ EDUARDO SANTOS MARTINS, MATRÍCULA N.º 131.562-5A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** LUIZ EDUARDO SANTOS MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 15263/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RIVALDO SOUZA DA COSTA, MATRÍCULA Nº. 137.383-8A, NO CARGO DE AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** RIVALDO SOUZA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.175

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15309/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELEIDES FERNANDES CAETANO, MATRÍCULA Nº. 149.535-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1440/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ELEIDES FERNANDES CAETANO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15470/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO DE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0054/2021-002 DO EXERCÍCIO: 2021 DA UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**REPRESENTANTE:** JOÃO DE SOUZA GOMES

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO CULTURAL DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DO AMAZONAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, CADIGE JAMEL BOHADANA, JOÃO DE SOUZA GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS.

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO CULTURAL DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DO AMAZONAS. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15477/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSA LILIANA MACEDO RUIZ, MATRÍCULA Nº 337-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 124/GP-PMT DE 12 DE ABRIL DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** ROSA LILIANA MACEDO RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15662/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. GILSON NUNES PRAIA, MATRÍCULA Nº 138.332-9A, AO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM,





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.176

DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE SETEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** GILSON NUNES PRAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

**RELATOR:** AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 11105/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO), REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17/2017, FIRMADO ENTRE A SEC E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI BUMBÁ CAPRICHOSO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE, ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRIA BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 03 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.177

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 950/2022 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 10542/2022.**
- 2- **Objeto:** Transferência para a reserva remunerada da Subtenente QPPM Maria da Conceição Macêdo e Silva, matrícula nº 149.816-9A, do quadro de praças da PMAM.
- 3- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 4- **Advogado:** Não Possui
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 990/2022-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 6- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho às fls 144/146, *faz-se a devida correção, como segue e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 01/08/2022, Edição nº 2855 Pag.46:*

#### ONDE SE LÊ:

- 7.1 Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada da Sra. **Maria da Conceição Macêdo e Silva**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2;
- 7.2 Determinar ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado.





- Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados;
- 7.3 Determinar o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada da Sra. **Maria da Conceição Macêdo e Silva**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações;
  - 7.4 Determinar ao Departamento de Segunda Câmara que notifique os dependentes da Sra. **Maria da Conceição Macedo e Silva** sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal;
  - 7.5 Arquivar o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto.

#### LEIA-SE:

- 7.1 Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada da Sra. **Maria da Conceição Ribeiro Macedo**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 7.2;
- 7.2 Determinar ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados;
- 7.3 Determinar o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada da Sra. **Maria da Conceição Ribeiro Macedo**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações;
- 7.4 Determinar ao Departamento de Segunda Câmara que notifique a Sra. **Maria da Conceição Ribeiro Macedo** sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal;
- 7.5 Arquivar o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.179

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 6/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o período de inspeção estabelecido na Portaria N.º 300/2022-GP/SECEX/DIPLAF coincidiu com o período de férias dos servidores por ela designados;

#### **R E S O L V E:**

**I – ANULAR** a Portaria Nº 300/2022-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 23/12/2022.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.







JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### ADMINISTRATIVO

#### Extrato

#### Termo de Contrato nº 65/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. **Data:** 16/12/2022
2. **Processo Administrativo:** 9511/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** EDITORA ANA CASSIA S.A., CNPJ 04.816.658/0001-27, representada pela sua Procuradora Sra. Kelly Cristina Ribeiro dos Santos.
6. **Objeto:** Serviço de **fornecimento de 24 (vinte e quatro) assinaturas do jornal impresso DIÁRIO DO AMAZONAS pela empresa EDITORA ANA CASSIA S.A.** a este TCE/AM, visando atender aos Gabinetes dos Conselheiros Érico Desterro, Josué Neto, Júlio Cabral, Júlio Pinheiro, Yara Lins, Ari Moutinho e Mario de Mello, dos Auditores Mário José, Alípio Reis, Luiz Henrique e Alber Furtado, dos Procuradores Evelyn Freire, Elizângela Lima, Roberto Krichanã, Ruy Marcelo, Ademir Carvalho, João Barroso, Carlos Alberto, Fernanda Cantanhede e Elissandra Monteiro, à DICOM, à DIDOC, à SECEX e à DICER desta Corte de Contas.
7. **Valor Total:** R\$ **9.792,00** (nove mil, setecentos e noventa e dois reais).
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar do dia **29/11/2022 a 28/11/2023**.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.122.0056.2466**; Elemento de Despesa **33.90.39.01**; Fonte de Recursos **100**; Nota de Empenho nº **2022NE0002395**, de 16/12/2022, no valor de R\$ **9.792,00** (nove mil, setecentos e noventa e dois reais).

Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.181

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10477/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 111/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10497/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. RAIMUNDA MARIA BRITO PANDOLFO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022- SRP/CLP.

**DESPACHO: ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Fevereiro de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 03 de fevereiro de 2023.**

  
**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 10078/2023.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.182

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório: Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 069/2022 da Secretaria de Estado de Saúde.

**ADVOGADO:** Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim, OAB/AM nº 11.868, Daniel dos Santos Costa, OAB/AM nº 12.962

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 069/2022 da Secretaria de Estado de Saúde.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 19/2023 – GP, fls. 88/91, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado de Saúde para manifestação, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria Estadual de Saúde – SES/AM foi notificada por intermédio do Ofício nº 0039/2023 – GTE-MPU (fls. 102/104), que apresentou, intempestivamente, defesa e documentos às fls. 105/258.

A Dispensa de Licitação Eletrônica nº 069/2022 – SES/AM tem por objeto a contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica especializada em serviços de gerenciamento técnico, administrativo e fornecimento de recursos humanos médicos e multidisciplinares com disponibilização de equipamentos de UTI, materiais, insumos e medicamentos, incluindo serviços de Nefrologia com diálise e adequações de estrutura física necessárias para o pleno funcionamento de 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto tipo II e 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal tipo II no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, no município de Parintins pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.







O objeto da dispensa foi dividido em 02 (dois) lotes, sendo: (I) - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo e Fornecimento de Recursos Humanos Médicos e Multidisciplinares com disponibilização de equipamentos de UTI, materiais, insumos e medicamentos, incluindo serviços de Nefrologia de Diálise e adequações de estrutura física necessárias para o pleno funcionamento de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II, conforme projeto básico; e (II) Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo e Fornecimento de Recursos Humanos Médicos e Multidisciplinares com disponibilização de equipamentos de UTI, materiais, insumos e medicamentos, e adequações de estrutura física necessárias para o pleno funcionamento de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal Tipo II, conforme projeto básico.

A empresa KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ora Representante, concorreu ao lote II, referente à Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

Dito isto, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Em atenção aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.2. do Edital, a Representante apresentou 05 (cinco) atestados de aptidão técnica que, a seu ver, comprovariam a carga horária na prestação de serviços similares ao objeto da licitação, destacando a prestação de serviço de neonatologia prestado no próprio hospital a que se destinou a dispensa;
- Informa que a Representante apresentou o melhor lance no valor total de R\$ 6.069.463,74 (seis milhões sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), todavia, foi desclassificada sob a fundamentação de não ter apresentado atestado de aptidão técnica idêntico ao objeto da licitação, sendo tal ato arbitrário por supostamente não estar previsto no edital;
- Sustenta que o Tribunal de Contas da União tem entendimento, para fins de atestado de aptidão técnica, que se busca é aferir a capacidade anterior do proponente em fornecer serviços similares ou de complexidade equivalente ao exigido no edital da licitação e não a igualdade dos objetos;





- **Imputa a ilegalidade da desclassificação por entender que os atestados apresentados atendem ao objeto da dispensa, pois que indicam a capacidade da empresa autora em gerir mão de obra, inclusive na coordenação de equipes multidisciplinares, sobretudo na prestação de serviços na área de neonatologia no próprio hospital ao qual a contratação se destina;**

- **Alega que o proponente vencedor teria apresentado documentação após o encerramento do prazo previsto, conforme documentos de fls. 80/84 e 85/87. Por fim, suscitou que não lhe foi oportunizado prazo recursal em pretensão descumprimento à Lei nº 8.666/1993;**

**Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, “a suspensão dos efeitos da decisão do auxiliar que desclassificou a Representante, suspendendo também o curso do certame, bem como para determinar a imediata habilitação da empresa na Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 69/2022”.**

**Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM acostou resposta às fls. 105/258 ( Ofício nº 49/2023 – ASJUR/SES-AM) sustentando que:**

- **A referida DLE foi dividida em 2 (dois) lotes, sendo o Lote 1 para o serviço de Nefrologia e o Lote 2 para o serviço de Neonatologia, sendo este objeto da presente Representação que contou com 03 (três) proponentes: IETI - Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda (proponente 01), KELP - Serviços Médicos Ltda (proponente 02) e MITTEL S.A. (proponente 03 - vencedora);**

- **Apesar da empresa KELP ter apresentado o menor valor em proposta, verificou-se a “ausência de Atestados de Capacidade Técnica FUNDAMENTAIS para o desenvolvimento do Gerenciamento dos Leitos de UTI, (...) pois NENHUM dos documentos acostados aos autos, sejam notas fiscais ou atestados de capacidade técnica, comprovam CAPACIDADE TÉCNICA EM GESTÃO DE UTI por parte da empresa (KELP)”, sendo declarada a sua desclassificação para o Lote 2 (Neonatologia);**

- **Após a desclassificação da empresa KELP, dando seguimento à DLE, o auxiliar passou a negociar com a empresa MITTEL (proponente 3), sendo acertado o valor global de R\$ 6.120.810,00 (seis milhões cento e vinte mil oitocentos e dez reais);**





- Em sequência da análise da documentação do vencedor do certame e envio da Licitação ao Centro de Serviços Compartilhados, houve a aprovação da DLE, estando, no momento aguardando homologação;
- Informou ainda que atualmente 02 (duas) empresas prestam os serviços objetos da DLE nº 069/2022: COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas (Contrato nº 25/2022) e Clínica Renal de Manaus LTDA. (Contrato nº 033/2022);

Ao final, requereu o indeferimento da Representação, vez que a desclassificação da empresa KELP ocorreu por falta de capacidade técnica para a prestação do serviço licitado.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(...)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).







Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

**Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.**

**Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar a suspensão dos efeitos da decisão do auxiliar que desclassificou a Representante e a suspensão do certame, bem como para determinar a imediata habilitação da empresa na Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 69/2022.**

**Na presente hipótese, não vislumbro nos autos elementos suficientes que demonstrem, por meio de cognição sumária, que a Administração Pública cometeu ilegalidade na desclassificação da empresa Representante. Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, inclusive quanto similaridade dos atestados de capacidade técnica com o objeto da dispensa de licitação, sendo, portanto, necessária a instrução processual.**

**Não presente o primeiro requisito é dispensável a análise quanto à existência do perigo da demora. Cabe ainda destacar que o objeto da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 069/2022 – SES/AM é amplo tratando**





de serviços de gerenciamento técnico, administrativo e fornecimento de recursos humanos médicos e multidisciplinares com disponibilização de equipamentos de UTI, materiais, insumos e medicamentos, incluindo serviços de Nefrologia com diálise, de modo que a suspensão *in limine* do certame poderia culminar na configuração do “*periculum in mora reverso*”, ensejando risco nocivo e potencial prejuízo à população do município de Parintins, considerando-se a essencialidade do objeto licitado.

Logo, baseado nestes argumentos, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos necessário à concessão da medida cautelar não se encontram devidamente preenchidos.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Abraham Lincoln da Silva Braga**, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, **apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, **documentos e/ou justificativas** em face da **Representação nº 12.605/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA  
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor  
da DILCON/SECEX







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ubiratan Braga Motta Filho**, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, **apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, **documentos e/ou justificativas** em face da **Representação nº 12.605/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor  
da DILCON/SECEX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NESTOR BENDELAK DE CARVALHO FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1557/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**,





Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.190

exarado nos autos do Processo TCE nº **10.619/2021**, publicado no DOE DE 01/11/2022, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2019, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

OSVALDO CESAR CURÍ DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2023-DICAMI

**Processo nº 11.674/2019.** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, do exercício de 2018. **Responsável: Sr. FRANCISCO NUNES BASTOS**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). FRANCISCO NUNES BASTOS**, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 342/2022-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de janeiro de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17081/2021**, e cumprindo a Decisão nº 181/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do processo nº 10023/2013, que trata da Representação do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra a Prefeitura Municipal de Maués, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARLOS GOES PINHEIRO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 17.063,16 (Dezessete mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16254/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 418/2020 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11467/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. ARLINDO SOARES FILHO, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 25.171,53 (Vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.







Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.192

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10135/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 339/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11443/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSILENE MAIA DE BARROS, Diretora Presidente no período de 01.04.2016 a 04.10.2016 à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 41.831,73 (Quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.193

Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4116/2016 – Conversão em Processo Eletrônico nº 15105/2020** e cumprindo o Acórdão nº 12/2014 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1852/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, e Acórdão nº 530/2016 – TCE – Tribunal Pleno, que trata do Recurso de Reconsideração nº 2883/2014, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 31.708,54 (trinta e um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.348.008,40 (Um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, oito reais e quarenta centavos)**, aos Cofres do Município de Barreirinha, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.194



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

### Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

### Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 2984 Pag.195



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

